

Diário do Legislativo de 20/12/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

2 - ATA

2.1 - 114ª Reunião Ordinária

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 59, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte artigo:

"Art. 122 - Ao militar que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação da emenda que instituiu este artigo e que, nessa data, esteja no serviço ativo fica assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2003.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Rêmoló Aloise - 1º-Vice-Presidente

Deputado Adelmo Carneiro Leão - 2º-Vice-Presidente

Deputado Dilzon Melo - 3º-Vice-Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

Deputado Pastor George - 3º-Secretário

EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 60, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Acrescenta parágrafo único ao art. 63 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 64, § 4º, da Constituição do Estado, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – O art. 63 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 63 - (...)

Parágrafo único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2003.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Rêmoló Aloise - 1º-Vice-Presidente

Deputado Adelmo Carneiro Leão - 2º-Vice-Presidente

Deputado Dilzon Melo - 3º-Vice-Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

Deputado Pastor George - 3º-Secretário

ATA

ATA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 18/12/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres, Rêmoló Aloise e Dilzon Melo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 48/2003 - Projetos de Lei nºs 1.327 a 1.332/2003 - Requerimentos nºs 2.144 a 2.150/2003 - Requerimentos dos Deputados Jayro Lessa e Célio Moreira - Comunicações: Comunicações da Comissão Especial da Expansão do Metrô, das Comissões de Direitos Humanos, de Educação, de Meio Ambiente, de Política Agropecuária, do Trabalho e de Turismo e do Deputado Alencar da Silveira Jr. - Comunicação Não Recebida: Comunicação do Deputado Alencar da Silveira Jr. - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Zé Maia, Domingos Sávio, Doutor Viana e Carlos Pimenta - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura do Relatório Final das Atividades - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Suspensão e reabertura da reunião - Leitura de Comunicações - Discussão e votação de pareceres: Pareceres de Redação Final das Propostas de Emenda à Constituição nºs 55 e 56/2003 e dos Projetos de Lei nºs 94, 126, 629, 830, 1.026, 1.056, 1.117, 1.118, 1.132 e 1.293/2003; aprovação - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrade; deferimento; discurso do Deputado Sargento Rodrigues - Requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Adelmo Carneiro Leão - 2ª Fase: Questão de ordem - Prorrogação da reunião - Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Requerimentos dos Deputados Jayro Lessa e Dinis Pinheiro; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.280/2003; discurso do Deputado Rogério Correia; requerimento do Deputado José Henrique; deferimento; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 4 e 6 a 9; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.279/2003; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 10 a 12; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 9; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.080/2003; requerimento do Deputado Jayro Lessa; rejeição do requerimento; verificação de votação; ratificação da rejeição do requerimento; requerimento do Deputado Jayro Lessa; requerimento do Deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do Deputado Rogério Correia; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaques; aprovação; verificação de votação; ratificação da aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 10; votação da Emenda nº 4; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 3, 5 a 9, e 11 a 17, salvo destaques; rejeição; votação da Emenda nº 18; discurso do Deputado Weliton Prado; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; votação da Emenda nº 19; discurso do Deputado Weliton Prado; rejeição; verificação de votação; ratificação da rejeição; declaração de voto - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.082/2003; discurso do Deputado Rogério Correia; encerramento da discussão; votação do projeto, salvo emendas; aprovação na forma do vencido em 1º turno; verificação de votação; ratificação da aprovação; votação das Emendas nºs 1 e 2; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.083/2003; discurso do Deputado Célio Moreira; questão de ordem; chamada para recomposição do número regimental; existência de quórum para a continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Célio Moreira; questão de ordem; chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos; discurso do Deputado Chico Simões; questões de ordem - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem as Deputadas e os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico -

Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Marcus Pestana, Secretário da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.342/2003, da Comissão de Saúde.

Do Sr. Laércio Alves Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Sabará, encaminhando o Requerimento nº 571/2003, do Vereador Ricardo Antunes Gomes de Oliveira. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.078/2003.)

Da Sra. Maria Tereza de Fátima Barbosa, Secretária Executiva do Governador do Estado, agradecendo o voto de congratulações formulado por esta Casa, por meio do Requerimento nº 1.650/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Projeto de Lei Complementar nº 48/2003

Acrescenta parágrafos ao art. 29 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o art. 29 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 29 -

§ 1º - Os editais referidos no 'caput' deverão prever a possibilidade de nomeação para localidade sob jurisdição de Superintendência Regional de Ensino diversa daquela para cujas vagas o candidato tenha concorrido, na hipótese de a Superintendência de origem sofrer desmembramento, fusão ou extinção.

§ 2º - Ocorrida a nomeação na forma prevista no § 1º, o candidato permanecerá lotado na localidade sob a jurisdição da Superintendência para a qual foi nomeado pelo período mínimo de um ano letivo."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2003.

Gil Pereira

Justificação: No último concurso da área da educação no Estado, o quadro das SREs foi elaborado com base nos seguintes indicadores: número de alunos, escolas, municípios, servidores e outros. A 22ª SRE de Montes Claros foi desmembrada, gerando a criação da 44ª e da 45ª SREs de Araçuaí e Janaúba, o que modificou esses indicadores. Assim, neste concurso foram nomeados servidores para a SRE de Montes Claros com base nos indicadores e nas vagas originariamente apresentadas. Por esses motivos, existem candidatos aprovados, classificados para a SRE de Montes Claros, que ainda não foram chamados, existindo vagas nas SREs de Araçuaí e Janaúba, onde não há quadro próprio de pessoal. Esse fato gera para o Estado uma despesa com contratação de pessoal que poderia ser evitada com o aproveitamento de pessoal classificado em

concurso, o que possibilitaria, ainda, aos profissionais aprovados e preparados um ingresso mais rápido no serviço público, evitando-se a frustração ocasionada pela caducidade dos concursos públicos. Para que essa situação não volte a se repetir, apresentamos esta proposição, que visa a adaptar a legislação existente à dinâmica realidade da administração pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.327/2003

Declara de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Taiobeiras.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, com sede no Município de Taiobeiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de dezembro de 2003.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública o Asilo São Vicente de Paulo, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que tem por finalidade a prática da caridade cristã, a assistência social e educacional. Acolhe pessoas idosas, com idade acima de 59 anos, com perfeita saúde mental, fornecendo-lhes moradia, alimentação, assistência médica, odontológica, psicológica e religiosa, cuidando, de preferência, das mais carentes, combatendo assim, a fome e a pobreza. Além disso, realiza cursos de treinamento de pessoal na área de saúde e assistência social.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem, conforme consta em atestado.

Por ser justo, peço a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.328/2003

Cria o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado, cria o Conselho Gestor do Programa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado - PPCAAM -, para a proteção especial de crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, em virtude de envolvimento com atos infracionais ou por serem vítimas ou testemunhas de crimes ou de atos delituosos.

Art. 2º - Consideram-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único - A proteção especial desta lei aplica-se, em caráter excepcional, aos jovens entre 18 e 21 anos, quando forem egressos do cumprimento de medida sócio-educativa.

Art. 3º - Para promover a proteção especial, esta lei obedecerá aos princípios da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 4º - São objetivos do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado - PPCAAM -:

I - contribuir para garantir a vida e a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio;

II - contribuir para a segurança e garantia dos direitos das crianças e adolescentes ameaçados e de seus familiares.

Art. 5º - O Estado poderá realizar convênios com instituições governamentais e não governamentais, necessários à promoção da proteção especial, com vistas ao estabelecimento de uma rede de proteção.

Art. 6º - O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado - PPCAAM - será dirigido por um Conselho Gestor, de caráter deliberativo e permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes - SEDESE -, composto por onze representantes de órgãos governamentais e não governamentais afetos à defesa e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, conforme se segue:

I - o Coordenador-Geral da equipe técnica do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte no Estado - PPCAAM -;

II - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes;

III - um representante da Secretaria de Estado de Defesa Social;

IV - um representante da Polícia Militar de Minas Gerais;

V - um representante do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude;

VI - um representante do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte;

VII - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura de Belo Horizonte;

VIII - um representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - um representante do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Belo Horizonte;

X - um representante da entidade gestora do PPCAAM;

XI - um representante da Comissão Pastoral de Direitos Humanos da Arquidiocese de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Os representantes de que trata este artigo serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 7º - Compete ao Conselho Gestor do PPCAAM a direção dos trabalhos do Programa, por meio de suas deliberações.

Art. 8º - São atribuições do Conselho Gestor do PPAAM-MG :

I - decidir sobre os pedidos de inclusão no Programa e sobre os desligamentos;

II - especificar o tipo de proteção necessária nos casos admitidos pelo Programa, orientado por parecer emitido pela equipe técnica do Programa;

III - propor ao poder público a realização de convênios com instituições governamentais e não governamentais para a execução das medidas de proteção;

IV - organizar e coordenar uma rede de proteção social entre instituições governamentais e não governamentais para atender às necessidades do Programa;

V - divulgar os objetivos do Programa;

VI - assegurar absoluto sigilo das providências tomadas, mantendo a salvo de qualquer ameaça de violação os dados referentes a cada caso examinado;

VII - solicitar aos Poderes do Estado a colaboração ou a cedência de servidor;

VIII - encaminhar proposta de estabelecimento de parceria e colaboração com o Programa Federal de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte;

IX - apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta orçamentária para o custeio das despesas com as medidas de proteção;

X - decidir sobre seu funcionamento, por meio de um Regimento Interno.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 9º - O Programa será executado por uma equipe técnica multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de psicologia, serviço social, pedagogia e direito.

Art. 10 - Para a promoção da proteção pretendida, o PPCAAM deverá:

I - oferecer atendimento e acompanhamento psicológico, pedagógico, social e jurídico, bem como o abrigo, com proteção, em local seguro e sigiloso, a crianças e adolescentes ostensivamente ameaçados ou em risco de serem vítimas de homicídio e, se necessário, a seus familiares;

II - articular e criar uma rede solidária de proteção, acompanhamento e assistência a crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, composta de instituições públicas, privadas e organizações do terceiro setor, para a oferta de locais, serviços e voluntários para o apoio ao Programa;

III - desenvolver ações educativas para a defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes;

IV - oferecer apoio, orientação e encaminhamento a serviços especializados para crianças e adolescentes ameaçados de morte ou em risco de serem vítimas de homicídio, bem como para seus familiares;

V - sistematizar a experiência do Projeto;

VI - implantar um Banco de Dados sobre violência, impunidade e informações derivadas das ações do Programa.

Art. 11 - A proteção será sempre proposta ao Ministério Público, por meio das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, ou ao Juizado da Infância e Juventude, pelo interessado, por seus familiares ou por entidade que promova o acompanhamento da criança e do adolescente ou

de sua família, observando-se os seguintes procedimentos:

- I - apresentação de requerimento formal de proteção, a ser disponibilizado para as instituições que trabalham com crianças e adolescentes;
- II - apresentação de relatório detalhado do caso, contendo a identificação da pessoa a ser protegida, histórico das ameaças sofridas, histórico familiar e procedimentos já adotados para proteger a pessoa;
- III - apresentação de cópia de toda a documentação civil da pessoa a ser protegida;
- IV - apresentação da documentação jurídica do caso;
- V - declaração emitida pela entidade demandante com referências do trabalho que desenvolve, sempre que possível instruída com documentos.

Art. 12 - Nos casos em que se verificar alto risco para a criança e o adolescente, seus familiares, entidades envolvidas com o caso ou mesmo para a equipe técnica, o Promotor de Justiça ou o Juiz deverão solicitar escolta policial para dar suporte aos primeiros atendimentos.

Art. 13 - Os primeiros atendimentos serão realizados em locais alternados, providenciados pelo poder público, para preservar o sigilo do Programa e os locais utilizados para atendimento.

Art. 14 - Recebida a solicitação de proteção, encaminhada pelo Ministério Público ou pelo Juizado, a equipe técnica do Programa realizará as seguintes diligências, com objetivo de levantar informações para estabelecer a melhor estratégia de proteção para o caso:

- I - oitiva dos representantes legais ou dos técnicos da instituição que constatou a situação de ameaça e demandou a proteção;
- II - oitiva da criança ou do adolescente demandante;
- III - oitiva dos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente demandante;
- IV - oitiva de representantes legais, técnicos de outras instituições ou demais testemunhas, que possam prestar informações valiosas na instrução do requerimento de proteção, caso existam;
- V - levantamento da situação jurídica do adolescente.

Art. 15 - No ato do recebimento da solicitação de proteção ou no curso das diligências previstas no art. 14, a equipe técnica poderá realizar uma pré-análise do caso e decidir, de modo fundamentado, se há procedimentos de urgência a serem adotados para garantir a proteção do demandante.

Art. 16 - As medidas de urgência poderão ser adotadas quando:

- I - for constatado, pela equipe técnica do Programa, que a ameaça ocorreu nas últimas 24 horas;
- II - estiver próximo o término do prazo fixado pelo agente ameaçador para implementar os atos atentatórios à vida da criança ou do adolescente;
- III - houver provas de que a ameaça ocorreu e indícios suficientes de sua autoria;
- IV - for manifestado o desejo, por parte da criança, do adolescente ou de seus pais ou responsáveis, de representar acerca dos fatos de que são vítimas;
- V - houver pedido de escolta policial para o atendimento, por solicitação do Ministério Público ou do Juizado.

Art. 17 - A equipe técnica do Programa poderá adotar os seguintes procedimentos de urgência:

- I - as medidas de proteção do art. 101 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, mediante requerimento que será apresentado ao Juiz;
- II - a remoção da criança, do adolescente ou de seus familiares para um local de proteção, em caráter temporário e provisório, até a análise final do caso;
- III - a manutenção de contato diário com pessoas responsáveis pela vítima, para proceder à remoção da criança ou do adolescente para um local de proteção, no caso de novas ocorrências;
- IV - a solicitação de escolta policial para traslados e para proteção nos momentos de atendimento;
- V - a orientação dos envolvidos com o caso para preservação do sigilo das informações e adoção de novos procedimentos na rotina diária, sugeridos pela equipe técnica do Programa.

Art. 18 - A equipe técnica do Programa, após realizar as diligências e os procedimentos referidos nos artigos anteriores, deverá elaborar um parecer, com a fundamentação e o voto do psicólogo, da assistente social, do pedagogo e do advogado, opinando pelo deferimento ou indeferimento do pedido de inclusão no Programa.

Parágrafo único - O parecer deverá conter:

- I - a história de vida da criança ou adolescente;

II - a narrativa dos fatos constitutivos da ameaça;

III - a caracterização do ameaçador;

IV - a estratégia de proteção a ser adotada pelo Programa;

V - a planilha de custos referente à(s) medida(s) de proteção indicada(s);

VI - a previsão de prazo de permanência no Programa.

Art. 19 - O prazo para elaboração do parecer da equipe técnica será de até cinco dias, prorrogável por mais cinco, contados do dia em que o caso for apresentado à Coordenação do Programa.

Art. 20 - O parecer da equipe técnica será apresentado por sua Coordenação-Geral ao Conselho Gestor do Programa, para apreciação do caso e decisão final, na primeira reunião subsequente ao término do prazo para elaboração de parecer.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta lei correrão por conta de dotação orçamentária da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, bem como de outras dotações orçamentárias destinadas a prover o Programa.

Art. 22 - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2003.

André Quintão

Justificação: Há um número crescente de crianças e adolescentes que, por diversas razões, se encontram em situação de risco de vida, ameaçados de morte por distintos personagens e em diversas circunstâncias. As situações são as mais singulares, mas é possível desenhar uma tipologia simples das mesmas. Não que esta tipologia pretenda abarcar todos os casos possíveis, apenas dá uma idéia dos casos mais encontrados em que crianças e adolescentes se encontram sob risco de vida. Tais situações referem-se a relações e espaços sociais variados, desde as que ocorrem no interior dos estabelecimentos de medidas sócio-educativas até o âmbito do lar, passando por espaços fechados, como as escolas, ou abertos, como os bairros ou as ruas.

As situações de ameaça de morte envolvem, sobretudo, mas não exclusivamente, crianças e adolescentes pobres, de baixa escolaridade, do gênero masculino, em conflito ou não com a lei. Portanto, crianças e adolescentes expostos à rua, em situação de exclusão social e, muitas vezes, de rejeição familiar.

Assusta, no entanto, que as situações de ameaça de morte envolvam, cada vez mais, crianças em tenra idade. A redução da idade das pessoas envolvidas no tráfico, por exemplo, é um fato comprovado por pesquisas.

O crescimento de crimes violentos entre os adolescentes têm resultado na maior letalidade dos conflitos, o que também pode ser explicado pelo aumento no uso de armas de fogo e pela mudança nas formas de resolução de conflitos, sendo estes cada vez mais letais.

Observa-se um crescimento no envolvimento dos jovens no mundo do crime violento, acompanhado pela crescente vitimização desse grupo. Outro fator é o crescimento do envolvimento de jovens no tráfico de drogas o que resultaria em conflitos ligados a dívidas e disputa por ponto de venda de drogas. Sabe-se, também, que muitos adultos pressionam os adolescentes a assumirem a culpa pelos seus delitos.

As situações mais comuns da ameaça de morte a crianças e adolescentes são sete: envolvimento com tráfico de drogas; disputa entre grupos rivais; confronto com grupos de extermínio; pressão de adultos para os jovens assumirem a culpa dos seus atos infracionais ou participarem de atos ilícitos; dificuldade de resolução de conflitos e aumento do uso de armas de fogo; prostituição; disputas no interior de estabelecimentos socioeducativos.

O processo histórico de consolidação da cidadania de crianças e adolescentes no Brasil, quando confrontado com o quadro de violência de que têm sido vítimas, de modo mais geral na sociedade e, de modo mais específico, quanto a ameaças pessoais de morte, indica a necessidade de elaboração de uma legislação que amplie a proteção integral exaltada no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Carta Magna pugna pela vida como direito fundamental dos cidadãos e, certamente, das crianças e adolescentes como tais, devendo-se garantir mecanismos de proteção à vida no seu dia-a-dia e restringindo-se o mínimo possível os demais direitos, em face do reconhecimento constitucional da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente proclamam, ainda, a garantia de que a proteção aos direitos das Crianças e Adolescentes será dada a prioridade absoluta.

Considerando o quadro atual de violência existente na sociedade, bem como as determinações constitucionais e legais acerca de crianças e adolescentes, tornou-se quase uma imposição a criação de um Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes vitimizados pelas ameaças de morte.

Assim, a criança e o adolescente na condição de prioridade absoluta, reconhecida juridicamente em nível constitucional, internacional e por lei ordinária, nos casos de ameaça à integridade física ou moral, passa a exigir a construção normativa de uma medida de proteção, de modo que, nessa hipótese, o poder público assegure o exercício da cidadania infantil, motivo pelo qual se justifica esta proposição legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.329/2003

Declara de utilidade pública o Rotaract Club de Congonhas, com sede no Município de Congonhas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Rotaract Club de Congonhas, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 2003.

Padre João

Justificação: O Rotaract Club de Congonhas é uma associação beneficente sem fins lucrativos, fundada em 21/1/91, que tem por finalidade desenvolver a liderança e a cidadania responsável, através de serviços prestados à comunidade, promover a causa da compreensão e da paz internacional e fomentar o reconhecimento e a aceitação de elevados padrões de ética, como qualidade de liderança e responsabilidade profissional.

O processo objetivando a utilidade pública da entidade se encontra legalmente amparado, estando atendidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.330/2003

Dispõe sobre o monitoramento e identificação de visitantes de sentenciados e presos provisórios nas unidades prisionais e cadeias públicas do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos prisionais e cadeias públicas que abriguem sentenciados ou presos provisórios serão dotados de equipamentos informatizados, compostos de câmera digital e dispositivo para armazenamento de imagem ou equipamentos de reconhecimento biométrico, visando à identificação de visitantes, por ocasião de sua entrada e saída.

§ 1º - Todos os visitantes deverão ser cadastrados nos bancos de dados do equipamento, por ocasião de sua entrada na unidade prisional, para efeito de comparação na saída, ao término da visita.

§ 2º - Para efeito do cadastro de que trata o § 1º deste artigo, o visitante deverá apresentar documento de identidade original.

Art. 2º - As formas de identificação previstas no "caput" do art. 1º não eximem os visitantes de se submeterem a outros procedimentos e normas do sistema prisional, tais como revista pessoal e de objetos por quaisquer métodos, inclusive raios X e detectores de metais.

Art. 3º - Os equipamentos referidos no "caput" do art. 1º, inclusive os aplicativos necessários ao seu funcionamento, poderão ser adquiridos com recursos do Fundo Penitenciário Estadual - FPE - , criado pela Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2003.

Gil Pereira

Justificação: Temos notícias diárias, divulgadas em todos os meios de comunicação, sobre o aumento da criminalidade e da sofisticação com que os criminosos vêm desenvolvendo suas atividades. Tem sido, também, amplamente divulgado pela imprensa o aumento das fugas das penitenciárias e cadeias públicas no Estado de São Paulo, facilitadas pela troca de identidades entre os presos e seus visitantes. No Estado de Minas Gerais, além de o cadastro dos visitantes ser feito manualmente, não existe nenhum outro meio capaz de identificá-los com maior precisão, o que, sem a menor sombra de dúvida, é um agravante para a plena segurança do sistema. A fim de prevenir que atos dessa natureza ocorram no Estado de Minas Gerais, aumentando a criminalidade e ocasionando prejuízos irreparáveis ao cidadão e a toda a sociedade, apresentamos esta proposição, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.331/2003

Dispõe sobre a convocação de consumidores para saneamento de veículos automotores e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei regula os procedimentos de convocação de consumidores proprietários e usuários de veículos automotores para verificação ou correção de defeitos de fabricação por parte das empresas montadoras ou dos fornecedores de peças de reposição e especifica direitos, obrigações e sanções aplicáveis a elas e a seus administradores em caso de inobservância das normas aplicáveis.

§ 1º - Equiparam-se aos procedimentos, aos direitos, às obrigações e às sanções referidos no "caput" deste artigo as chamadas e determinações técnicas nas quais as montadoras, suas concessionárias, distribuidores, revendedoras e oficinas, credenciadas ou não, efetuem o reparo ou a substituição de peças, ou realizem serviços de regulação ou ajuste, sem divulgação pública em ampla escala ou sem notificação dos órgãos governamentais responsáveis pelo acompanhamento e pelo controle de qualidade do produto.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos referidos no "caput" deste artigo a legislação especial de defesa do consumidor, sem prejuízo da aplicação de legislações civil e penal geral naquilo que for mais favorável ao consumidor, em cada caso.

Art. 2º - O fabricante de veículo automotor que, posteriormente à introdução deste no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade ou da nocividade que apresente, deverá imediatamente proceder, por escrito, à comunicação de problema técnico em veículo automotor, a qual será destinada:

- I - ao órgão regulador das especificações mínimas de segurança e dos padrões de qualidade de produção, do Poder Executivo Estadual;
- II - ao órgão regulador e aos órgãos fiscalizadores das condições de operação dos veículos automotores, do Poder Executivo Estadual ;
- III - aos órgãos de promoção da Defesa do Consumidor do Ministério Público Estadual e à Comissão de Direito do Consumidor e do Contribuinte da Assembléia Legislativa de Minas Gerais;
- IV - às associações de defesa dos direitos do consumidor cadastradas no órgão fiscalizador do Poder Executivo Estadual;
- V - à imprensa em geral;
- VI - aos consumidores afetados, com a melhor especificação possível das unidades atingidas e das peças que apresentam o problema técnico;
- VII - a outros órgãos, entidades e empresas interessadas, direta ou indiretamente no fato.

§ 1º - A comunicação deverá conter, além de outras informações que se fizerem necessárias, as seguintes:

I - identificação do fornecedor do produto objeto da convocação saneadora, informando:

- a) razão social;
- b) nome fantasia;
- c) ramo de atividade;
- d) número de registro no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ -;
- e) número de inscrição na Fazenda Estadual;
- f) endereço, telefone e endereço eletrônico se houver;

II - descrição pormenorizada do defeito detectado, acompanhada das informações técnicas que esclareçam os fatos;

III - descrição dos riscos que o veículo automotor apresenta, especificando todas as suas implicações;

IV - quantidade de produtos sujeitos ao defeito e o universo de consumidores que deverá ser atingido pela convocação saneadora;

V - como estão distribuídos os produtos e serviços objeto do chamamento, colocados no mercado, pelos Estados da Federação;

VI - a data e o modo pelo qual a periculosidade do produto foi detectada pelo fornecedor;

VII - quais foram as medidas adotadas para resolver o defeito e sanar o risco;

VIII - qual será a forma de comunicação, de remoção do veículo e de deslocamento do consumidor no trecho entre sua residência ou escritório e o local de reparação ou troca, assegurando a gratuidade, o transporte a cargo do fornecedor ou o ressarcimento de despesas para o consumidor;

IX - descrição pormenorizada do modo de realização da campanha publicitária de informação aos consumidores (Plano de Convocação Saneadora) quanto à periculosidade do produto, especificando:

- a) data de início e de fim da campanha (duração, nunca inferior a sessenta dias);
- b) meios de comunicação utilizados e frequência de veiculação;

c) as mensagens a serem veiculadas;

d) os locais a serem disponibilizados para reparação ou troca do veículo.

§ 2º - Caso o fornecedor tenha conhecimento da ocorrência de acidentes decorrentes do defeito do veículo que originou o chamamento aos consumidores, com danos materiais ou à integridade física, deverá informar ainda:

a) o local e a data destes acidentes;

b) o nome, o endereço, o telefone, o endereço eletrônico e os demais meios de localização das vítimas de que disponha;

c) descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes;

d) existência de processos judiciais, decorrentes do acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de cada um autos dos processos;

e) as providências adotadas em relação aos danos materiais e físicos sofridos pelas vítimas.

§ 3º - O órgão fiscalizador do Poder Executivo Estadual poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares e determinar ações operacionais complementares referentes à comunicação de periculosidade ou nocividade do produto e ao Plano de Convocação Saneadora apresentados.

Art. 3º - O fornecedor deverá, além da comunicação de que trata o artigo 2º, informar imediatamente às concessionárias e aos consumidores sobre a periculosidade ou nocividade do produto por ele colocado no mercado, mediante campanha publicitária que deverá ser feita em todos os locais onde haja consumidores desse produto.

Parágrafo único - Os anúncios publicitários deverão informar sobre o defeito que o produto apresenta, bem como sobre os riscos decorrentes e suas implicações, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar e todas as demais informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto ou do serviço, observado também o disposto no art. 17 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - O fornecedor deverá apresentar aos órgãos públicos designados nos incisos do "caput" do art. 2º relatórios consolidados de acompanhamento da campanha de convocação dos consumidores, com periodicidade mínima de quinze dias, informando, pelo menos, o universo de consumidores atendidos (quantidade de veículos ou peças efetivamente reparados ou trocados e outros serviços realizados) até aquele momento.

Parágrafo único - O órgão fiscalizador do Poder Executivo Estadual poderá solicitar a apresentação dos relatórios de acompanhamento em periodicidade inferior à estipulada no "caput" deste artigo, bem como expedir, a qualquer tempo, notificação solicitando informações adicionais referentes à campanha de chamamento aos consumidores.

Art. 5º - Ao término da campanha, deverá o fornecedor apresentar relatório final aos órgãos públicos designados nos incisos do "caput" do art. 2º em que se faça constar, além de outras informações que se fizerem necessárias, as seguintes:

I - a quantidade de consumidores, tanto em valores numéricos quanto em percentual relativamente ao total, que foram efetivamente atingidos pela convocação saneadora, em termos globais;

II - a justificativa para o percentual de consumidores eventualmente não atendidos (veículos ou peças não reparados ou trocados);

III - a identificação da forma pela qual os consumidores tomaram conhecimento do chamamento.

Art. 6º - Órgão do Poder Executivo Estadual ou do Ministério Público Estadual poderá determinar, exclusiva ou cumulativamente, a prorrogação ou a ampliação da campanha, a expensas do fornecedor, caso entenda que os resultados não foram satisfatórios.

Art. 7º - O fornecedor não se desobriga da reparação ou da substituição do veículo mesmo findo o prazo da campanha de convocação saneadora.

Parágrafo único - O fornecedor deverá relatar mensalmente ao órgão fiscalizador do Poder Executivo Estadual a atualização dos índice de atendimento a convocação saneadora, até o atingimento de 100% (cem por cento) de produtos produzidos para uma mesma marca, ano e modelo, assim como a atualização do índice de chamadas ou determinações técnicas realizadas.

Art. 8º - As montadoras de veículos automotores e os fornecedores de peças para montagem ou reposição nesses produtos deverão manter serviço de atendimento a clientes e rotina de rastreamento e identificação de produtos com defeito, sujeitos à fiscalização pelo órgão governamental estadual.

Art. 9º - É vedado ao Poder Executivo Estadual efetivar o licenciamento dos veículos que não atenderem ao chamamento para o saneamento das irregularidades automotoras, conforme o disposto em regulamento.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias de sua publicação. O Poder Executivo a regulamentará em 60 dias.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: A matéria tratada neste projeto posiciona-se no elenco constitucional de competência concorrential entre a União, os Estados e os

Municípios, não sendo de competência reservada ao Executivo Estadual.

A proposição normativa oferecida à apreciação tem o escopo de materializar critérios quanto aos procedimentos de convocação de consumidores para troca de peças e componentes e para prestação de serviços preventivos ou corretivos não efetivados quando da produção das peças ou da montagem dos veículos automotores.

Intentamos o estabelecimento de critérios e procedimentos, para que possamos abrir caminho ao exercício do direito à informação e, assim, à posterior viabilização das ações de reparação de danos efetivos ou potenciais correspondentes a produtos impróprios, perigosos ou nocivos.

A instrumentalização de dispositivos legais às instituições públicas em face da fiscalização e da punição dos procedimentos irresponsáveis de fornecedores de veículos automotores em relação aos consumidores mineiros também tomou espaço em nossas considerações.

É inquestionável ser o princípio da segurança norte inafastável no trato das relações de consumo. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não deverão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores. Os fornecedores de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança devem ainda informar, de forma ostensiva e adequada, as proporções e repercussões das irregularidades detectadas.

No Brasil, o instituto do "recall" está previsto no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 10, § 1º:

"Art. 10 - O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º - O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores mediante anúncios publicitários.

§ 2º - Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º - Sempre que tiverem conhecimento da periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito".

A legislação prevê a inexistência de ônus pecuniário ao consumidor; todavia, na prática, o consumidor deve levar o veículo até o local e aguardar a solução do serviço, ficando, enquanto isso, desprovido da serventia do automóvel. Quando na sua cidade não houver concessionária da marca, ele é obrigado a viajar, sabendo que pode estar correndo risco de vida, e ainda pagar pela viagem, tendo dia de trabalho perdido e outras despesas.

A Organização Mundial de Saúde, apresenta dados que caracterizam o trânsito no Brasil como o mais violento do mundo. São 53 mortes por ano para cada grupo de 100 mil habitantes. Se tomarmos a população brasileira, estimada em 170 milhões de pessoas, concluímos que são esperadas, lamentavelmente, cerca de 90 mil mortes por ano em decorrência de acidentes de trânsito. A causa dos acidentes se deve freqüentemente a defeitos provenientes da fábrica, muitos dos quais jamais foram objeto de informação ou alerta aos consumidores.

Conforme estatísticas fornecidas pela Associação Nacional das Vítimas de Montadoras e Concessionárias - ANVEMCA -, 4 milhões de veículos foram convocados para o chamado "recall", no Brasil, nos últimos dez anos. Desde 1999, foram 2.500.000, o equivalente a 70% dos veículos vendidos no Brasil no período.

O assunto já motivou, pela magnitude de suas repercussões, a constituição de associações. Formou-se, por exemplo, a Associação das Vítimas do Tipo, modelo da FIAT, que se reuniram em batalha judicial para o ressarcimento dos danos de alguns modelos que pegavam fogo sozinhas.

Preocupamo-nos, por fim, com a real efetivação dos saneamentos necessários, proibindo o licenciamento de veículos catalogados nas listas dos "recalls", já que elas deverão ser enviadas aos órgãos de fiscalização estadual. É absurda e contraditória a situação que nos regula, um automóvel com multa não poder ser licenciado, ao passo que um carro que tenha um defeito grave, com o risco de pegar fogo ou ficar sem freios, é licenciado e circula sem problemas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 1.332/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Santa Filomena, com sede no Município de Divinésia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Santa Filomena, com sede no Município de Divinésia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de dezembro de 2003.

Sebastião Helvécio

Justificação: Fundada em 8/1/99, a Associação dos Moradores de Santa Filomena, com sede no Município de Divinésia, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por finalidade o desenvolvimento de ações sociais, esportivas e culturais. Realiza programas de proteção à saúde da família, da gestante, da criança e do idoso; de combate à fome e à pobreza; de proteção do meio ambiente e de encaminhamento ao

mercado de trabalho.

A entidade apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.144/2003, do Deputado Chico Simões, solicitando seja formulada manifestação de aplauso à Sociedade dos Amigos de Santa Bárbara pela abertura oficial das comemorações do tricentenário do Município de Santa Bárbara. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.145/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Sapucaí-Mirim pelo transcurso do 66º aniversário de sua emancipação.

Nº 2.146/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja formulado voto de congratulações com a comunidade do Município de Cachoeira de Minas pelo transcurso do 150º aniversário de sua fundação. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 2.147/2003, do Deputado Fábio Avelar, solicitando seja formulado apelo ao Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - com vistas a que obtenha, na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, informações sobre projetos para o Bairro Belvedere devido a denúncias de irregularidades relacionadas com a legislação ambiental.

Nº 2.148/2003, da Comissão de Transporte, pleiteando sejam solicitadas ao Diretor-Geral do DER-MG informações sobre a fiscalização da linha de ônibus nº 1.160, Betim - Belo Horizonte. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 2.149/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que acolha a proposta da UNINCOR de estabelecimento de parceria para implantação, em Três Corações, de projeto de reeducação de detentos e adolescentes infratores.

Nº 2.150/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas a que o Estado proceda à desapropriação do Palacete Cor-de-Rosa, que seria destinado à instalação de museu para preservação da memória do ex-Presidente Wenceslau Braz.

Do Deputado Jayro Lessa, solicitando audiência da Comissão de Administração Pública, em 2º turno, para o Projeto de Lei nº 1.080/2003.

Do Deputado Célio Moreira, solicitando audiência da Comissão de Administração Pública, em 2º turno, para o Projeto de Lei nº 1.080/2003.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão Especial da Expansão do Metrô, das Comissões de Direitos Humanos, de Educação, de Meio Ambiente, de Política Agropecuária, do Trabalho e de Turismo e do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Comunicação Não Recebida

- A Mesa deixa de receber a seguinte comunicação:

COMUNICAÇÃO

Do Deputado Alencar da Silveira Jr., notificando o falecimento do Sr. Wilkie Veronese, ocorrido em 15/12/2003, em Andradás.

Oradores Inscritos

- A Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Zé Maia, Domingos Sávio, Doutor Viana e Carlos Pimenta proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura do Relatório Final das Atividades

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Com a palavra, o Sr. 1º-Secretário para proceder à leitura do Relatório Final das Atividades desta Casa relativas à 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura.

O 1º-Secretário (Deputado Antônio Andrade) - (- Lê o Relatório Final das Atividades desta Casa relativas à 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, que será publicado em outra edição).

Decisão da Presidência

A Presidência, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber os requerimentos abaixo especificados, solicitando audiência de comissões para o Projeto de Lei nº 1.279/2003 e para o Projeto de Resolução nº 1.280/2003, da Mesa da Assembléia, que alteram o sistema de carreira dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dão outras providências, por não estarem as proposições em conformidade com o Regimento Interno:

dois requerimentos do Deputado Chico Simões, pedindo audiência da Comissão de Fiscalização Financeira para os referidos projetos;

requerimento da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Biel Rocha, Dalmo Ribeiro Silva e Wanderley Ávila, pedindo audiência da Comissão de Administração Pública para o Projeto de Lei nº 1.279/2003;

dois requerimentos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Wanderley Ávila, pedindo audiência da Comissão de Justiça para os referidos projetos;

requerimento da Deputada Maria Olívia e dos Deputados Biel Rocha e Dalmo Ribeiro Silva, pedindo audiência da Comissão de Administração Pública para o Projeto de Resolução nº 1.280/2003.

A Presidência, dessa forma, ratifica o entendimento contido na decisão proferida em 13/10/99.

Mesa da Assembléia, 18 de dezembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.149 e 2.150/2003, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 5 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 34ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.197/2003, do Deputado Mauro Lobo, e dos Requerimentos nºs 2.043/2003, da Comissão de Segurança Pública, e 2.079/2003, da Comissão de Saúde; de Educação - aprovação, na 31ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 334/2003, do Deputado Wanderley Ávila, e 437/2003, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e dos Requerimentos nºs 2.038/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.052/2003, da Deputada Ana Maria Resende, 2.058/2003, do Deputado Doutor Viana, 2.061 a 2.063 e 2.068/2003, do Deputado Fahim Sawan, 2.065/2003, do Deputado Paulo Cesar, e 2.098/2003, da Comissão de Defesa do Consumidor; de Meio Ambiente - aprovação, na 33ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.070 a 2.072/2003, da Comissão de Participação Popular; de Política Agropecuária - aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 2.074 e 2.075/2003, da Comissão de Participação Popular, e 2.097/2003, da Comissão Especial da Cafeicultura Mineira; do Trabalho - aprovação, na 31ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.055/2003, do Deputado Doutor Viana, e 2.078/2003, da Comissão de Participação Popular; e de Turismo - aprovação, na 35ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.057, 2.059 e 2.060/2003, do Deputado Doutor Viana; e 2.095/2003, do Deputado Paulo Cesar; e pela Comissão Especial da Expansão do Metrô, esta informando o final dos seus trabalhos (Ciente. Publique-se.) e encaminhando o seguinte relatório final:

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DA EXPANSÃO DO METRÔ

I - Introdução

A Comissão Especial em epígrafe foi criada, conforme o disposto no art. 111, II, c/c art. 233, XIV, do Regimento Interno, a partir de requerimento do Deputado Célio Moreira, de 6 de agosto de 2003, aprovado na reunião ordinária do dia 12/8/2003 e publicado no dia 13/8/2003, para, num prazo de 60 dias, verificar a situação do Metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Inicialmente, foi a Comissão instaurada apenas para proceder a estudos nas Linhas 1 e 2 (Ramal Barreiro). Porém, posteriormente, foi esta Comissão ampliada para estudar o Metrô em toda a Região Metropolitana. Por isso, foi realizada a reunião extraordinária em 8/8/2003, com a presença do Diretor da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU -, e a eleição para Presidente, Vice-Presidente e designação do relator foi transferida para 13/8/2003.

Para comporem a Comissão, foram designados titulares os Deputados Gustavo Valadares, Vanessa Lucas, Roberto Carvalho, Célio Moreira e Ivair Nogueira, e, como suplentes, os Deputados Miguel Martini, Fábio Avelar, Marília Campos, Jayro Lessa e Adalclever Lopes.

No dia 13/8/2003 foi realizada a primeira reunião com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e se designar o relator. Na ocasião, foram eleitos Presidente o Deputado Célio Moreira e Vice-Presidente a Deputada Vanessa Lucas. Como Relator foi designado o Deputado Ivair Nogueira.

Estabeleceu-se, ainda, que a Comissão se reuniria ordinariamente às quartas-feiras, às 14 horas, com o intuito de promover um amplo debate com representantes de entidades públicas e privadas envolvidas com a questão.

A Comissão, a partir de requerimento do Deputado Célio Moreira, aprovado pela unanimidade de seus membros, teve seu prazo adiado por mais 30 dias e, posteriormente, com a aprovação do Colégio de Líderes da Casa, por outros 30 dias.

O verdadeiro propósito desta Comissão é tentar eliminar os obstáculos impostos à construção da obra do Metrô, viabilizando a sua continuidade para atender aos anseios da população metropolitana de Belo Horizonte.

Inicialmente, faz-se necessário apresentar uma síntese do que fora discutido nas diversas reuniões da Comissão Especial do Metrô para, posteriormente, apresentarem-se as conclusões a que se chegou nesta Casa.

Deve-se salientar a importância dessa obra, uma vez que o metrô é um meio de transporte mais rápido, confortável, e menos poluente. Não há dúvidas de que o metrô representará um grande avanço para a região e beneficiará milhares de cidadãos.

II - Reuniões para discussão dos problemas

Conforme explicado anteriormente, em 8/8/2003 foi realizada uma reunião extraordinária com a presença do Secretário de Transportes e Obras Públicas, Agostinho Patrus, o Presidente da CBTU, João Luiz da Silva Dias, e o Diretor-Presidente da BHTRANS, Ricardo Mendanha Ladeira.

O Presidente da Comissão, autor do requerimento que deu origem a essa reunião, pediu aos presentes que fizessem uma explanação a respeito da situação do Metrô de Belo Horizonte e região, dos investimentos para este e o próximo ano e ainda a respeito da estadualização do Metrô.

Em suas considerações iniciais, o Secretário de Transportes destacou a relevância da criação da Comissão, pois o metrô é uma obra que vem desafiando diversas administrações. O principal beneficiado por esse eficaz meio de transporte é o trabalhador, que faz uso diário para ir e vir do serviço, muitas vezes situado em local distante de sua moradia. Destacou, ainda, não serem necessários mais diagnósticos ou levantamentos sobre a necessidade dessa obra, pois isso já foi mais que decantado. Quanto à estadualização, o processo está em andamento e há uma solicitação do banco financiador para que isso ocorra, não havendo óbice por parte do Estado, desde que se observem determinados princípios que viabilizem a continuação do funcionamento do sistema.

O Sr. João Luiz da Silva Dias, destacando a importância da obra, afirmou que esta deve ser incluída e inserida na vida da cidade e de seu sistema de transporte da melhor forma e o mais rapidamente possível. Fez um resgate das questões relativas às obras, dizendo que o trem metropolitano foi definido no final da década de 70 e, como ocorreu com a própria CBTU, não teve sua origem na importância do transporte de passageiros. Na época, havia grandes problemas na rede ferroviária, com o transporte de cargas. A rede ferroviária apresentava dificuldades em seu balanço e creditava o seu prejuízo ao transporte de passageiros, sobretudo no Rio de Janeiro e em São Paulo. Assim, o transporte de passageiros era contabilizado como ônus, o que impossibilitava até que a empresa fosse ao mercado de capitais buscar recursos para a recuperação de sua malha.

O projeto de Belo Horizonte era inteligente na medida em que apresentava uma solução para o transporte de passageiros aproveitando faixas, linhas de superfície e, sobretudo, compartilhando essas linhas entre subúrbio e cargas no maior gargalo ferroviário do País, que é a cidade de Belo Horizonte. Todo o tráfego do Nordeste do País em direção ao Sul passa por Belo Horizonte, que se movimentou, então, para fazer a erradicação dos trilhos do centro da cidade. Em lugar disso, o Governo propunha o fechamento da faixa, dando como consolo a modernização do subúrbio.

Assim, em 1981, é iniciada a modernização dos trens de subúrbio com uma rede de 60 km. Era o trem metropolitano, que ia de Betim até a estação do Matadouro, onde hoje está a estação São Gabriel - e com o ramal do Barreiro ao Calafate. Esse é o projeto inicial, originado em 1981, implantado parcialmente e interrompido em 1986. Os recursos vieram do programa de mobilização energética com financiamento francês, que, para isso mesmo, definiu os sistemas, o equipamento, o material rodante. Esse foi o primeiro momento.

Em 1989, é feita a primeira revisão - a construção estava semiparalisada. Na verdade, essa paralisação começou em 1986, em razão da dificuldade orçamentária. Nessa época, o Metrô ia da estação do Eldorado até a estação Central, apenas.

Em 1997, foi feita outra revisão. Entre 1991 e 1994, foram construídas as estações Santa Efigênia e Santa Tereza, em direção à estação São Paulo. Em 1993, no programa de descentralização, foi aprovada a busca de financiamento do Banco Mundial para o projeto do Metrô. Neste período, tem início uma grande discussão sobre o projeto. Belo Horizonte estava fazendo a reformulação de seu sistema de transportes, procurando dar nova configuração à rede de transportes da Capital para inserir o trem nessa rede, porque, até então, esse era um projeto do Governo Federal, sem nada a ver com Belo Horizonte. O projeto caiu em Belo Horizonte de "para-quedas". Era um subproduto; o principal ponto era o gargalo ferroviário de Belo Horizonte.

A partir desse período começa a discussão da regionalização. Transporte urbano não é assunto do Governo Federal. Os projetos devem ser executados pelos governos locais. Então, foi feita uma opção pela extensão da linha do bairro São Paulo para o Vilarinho, que é contemplada com recursos pelo Banco Mundial. O chamado projeto de regionalização e a entrada de financiamento externo em 1994 - o projeto foi contratado em 1995 - configurou a implantação da linha Eldorado até o Vilarinho.

Em 1997, foi retomada a questão do Barreiro, mas não havia recursos. Naquele momento, o que estava sendo feito era um projeto contratado com a participação do Banco Mundial. A linha Barreiro foi iniciada nessa reformulação de 1997, chamada de segunda revisão, carecendo de duas coisas: projeto e recursos.

Apesar disso, o projeto foi se movimentando. Nesse ponto, o Sr. João Luiz da Silva Dias passou a discorrer sobre a necessidade de investimentos, como fazer e implantar o Metrô e, ainda, sobre as dificuldades que o Estado e as Prefeituras teriam para custear o Metrô, em virtude da transferência, da regionalização. Afirmou que todo o sistema de transporte público, em todo o Brasil, é custeado integralmente pelo passageiro. E a população, de um modo geral, não tem capacidade de pagamento. Ainda assim, a linha Barreiro mobilizou todas as forças políticas de Minas e da Região Metropolitana. O convidado fez referência, ainda, ao projeto VLT, da Cristiano Machado, que, em sua opinião, não apresenta nenhuma viabilidade e nem fundamento técnico.

A partir de 1998-1999, com todas as forças políticas de Minas indo a Brasília e colocando recursos no orçamento, o quadro mudou totalmente. Aí, o projeto Barreiro-Calafate moveu-se por meio de dotações orçamentárias, colocadas pelos políticos de Minas.

Na terceira revisão, a linha Barreiro aparece não mais como o ramal Barreiro-Calafate, mas como linha 2, que penetra na área central da Capital como subterrânea, alcançando a região hospitalar. Essa é a configuração da linha que está em obras. Os recursos, entre as diversas intervenções, são de US\$ 195.000.000,00, incluindo desapropriações, obras civis, novos trens, sistemas e projetos de assistência técnica. As obras civis previstas são 10,5km de linha, vedação da faixa, montagem de superestruturas como viadutos, transposições, passarelas, seis estações e subestações.

O orçamento contempla a obra com US\$30.000.000,00. Como são necessários US\$195.000.000,00 - aproximadamente R\$ 600.000.000,00 -, seriam necessários 20 anos para se fazer o ramal do Barreiro. Disse, ainda, que do total aprovado para a linha 1, R\$25.500.000,00, foram liberados US\$15.000.000,00; e para a linha Calafate-Barreiro, nada.

O Sr. João Luiz criticou as pendências, algumas delas, em sua opinião, absurdas - e ainda enfrentam um grande contingenciamento do orçamento e uma crise fiscal. A fonte de financiamento deve ser constante.

Para a regionalização do sistema, o Governo Federal continuaria a bancar a folha de pagamento de pessoal, que é o custo principal, até 30/6/2003, na expectativa de que o projeto estivesse concluído em dezembro do ano passado. Então, a data foi prorrogada até 31/6/2006. Minutou-se uma medida provisória em que o Governo do Estado assumiria imediatamente, e o Governo Federal continuaria respondendo pelos investimentos e bancando a folha até 31/12/2006. Isso resolve o problema até 2006, mas não soluciona a questão. Deverá haver subvenção por passageiros transportados.

O Sr. Ricardo Mendanha Ladeira, Diretor-Presidente da BHTRANS, em sua primeira intervenção, destacou que se supõe que existam 56 milhões de brasileiros alijados do acesso ao transporte público, porque não conseguem pagar a tarifa. Para uma política efetiva é preciso garantir recursos de forma perene para o setor, e este deve ser tratado como serviço essencial.

Dada a palavra ao Deputado Ivair Nogueira, este elogiou a criação do Ministério das Cidades e frisou também que, em sua região política, se tem reunido com segmentos da sociedade, em movimento suprapartidário, para discussão do que é prioridade para cada município. Fez referência às palavras do Secretário Agostinho Patrús, quando este disse que Belo Horizonte ficou para trás em relação a outras Capitais por falta de prestígio político do Estado ou por não saber usá-lo para trazer os recursos necessários à transformação da cidade com obras importantes, principalmente as viárias. Lembrou ao Sr. João Luiz que, em solenidade havida no ano passado com a presença do Sr. Luiz Otávio Valadares, da Prefeitura de Betim, assinou um convênio com a CBTU para que a Prefeitura executasse os projetos que viabilizassem a implantação do Metrô até uma das regiões de Betim.

O Deputado Gustavo Valadares, em suas considerações, disse que abria mão de questionamentos para fazer um desabafo de cidadão nascido e criado em Belo Horizonte que viu, ao longo do tempo, a obra do Metrô caminhar a passos lentos. Apesar disso, afirmou que durante o último Governo a obra recebeu um maior grau de importância, mesmo que não tenha sido aquele esperado. Mostrou-se surpreso quando, no início deste ano, o Presidente Lula fez um corte no orçamento de todos os Ministérios e o que recebeu a maior parcela de corte foi exatamente o Ministério das Cidades, a que a CBTU está vinculada. Até então, a CBTU era ligada ao Ministério dos Transportes. Reafirmou toda a sua decepção com o Governo Federal e sua desilusão quanto à obtenção de recursos para o Metrô, uma vez que o corte no orçamento do Ministério das Cidades chegou a 85% do proposto. Questionou, também, se o Governo Federal não estaria segurando recursos para o ano que vem, época de eleições municipais. Solicitou ao Presidente da Comissão a marcação de visita da Comissão ao Ministro Olívio Dutra.

O Presidente da Comissão do Metrô solicitou a interferência do Sr. João Luiz para a marcação de visita às linhas 1 e 2, lembrando a importância das características da linha 2 - Calafate-Barreiro: - extensão do trecho Calafate-Barreiro: 10 km; - estações: Rodoviária, Amazonas, Salgado Filho, Vista Alegre, Ferrugem, Barreiro; - terminais de integração: Salgado Filho e Barreiro (previstos no BHBUS); - material rodante: os trens serão mais leves que os atuais, com capacidade mínima para mil passageiros por composição. Foram previstas 12 composições, sendo 10 em circulação no período de pico, oferecendo um intervalo de 5 minutos, - a faixa será totalmente vedada com transposições para veículos e pedestres; - o traçado seguirá o da linha de carga, aproveitando a faixa de domínio existente, implicando um volume reduzido de desapropriações para as ampliações necessárias; - demanda diária: 140 mil passageiros; - demanda/hora/pico/sentido: 120mil passageiros.

Como já existe um projeto executivo concebido pelo GEIPOT no início da década de 80 para a implantação do Metrô no ramal Barreiro, ele está sendo aproveitado, mas atualizado. As estações e passarelas estão recebendo novos projetos, mais leves e de menor custo que os originais.

A BHTRANS vem acompanhando o desenvolvimento dos projetos e participando da definição da localização das estações e transposições.

Sem dúvida, a implantação da linha 2 do Metrô trará enormes benefícios para a comunidade local. Deverão ser eliminadas em média 2 mil viagens de ônibus por dia ao centro de Belo Horizonte, propiciando significativa racionalização do sistema de transporte por ônibus. A população em geral será beneficiada com a redução dos índices de poluições sonora e atmosférica, maior fluidez no trânsito e menor tempo nos deslocamentos.

Deverá ser beneficiada uma população de aproximadamente 500 mil habitantes. A área de influência da linha 2, no trecho Calafate-Barreiro abrange os Bairros Calafate, Nova Suíça, Nova Gameleira, Salgado Filho, Betânia, Vista Alegre, Nova Cintra, localizados na Regional Oeste e praticamente toda a regional do Barreiro, além dos Municípios de Ibitiré, Sarzedo e Mário Campos.

Obras civis previstas no trecho Calafate-Barreiro

Para implantar-se o metrô, será necessário o remanejamento das linhas de carga para que haja espaço suficiente para o lançamento das duas linhas de passageiros e mais uma de carga, além disso serão realizadas as seguintes obras:

10,5 km de via permanente para 3 linhas, sendo duas para o Metrô e uma para o sistema de carga; 31,5 km de vedação de faixa de domínio; superestrutura ferroviária para três linhas (metrô e carga); oito viadutos ferroviários; dois viadutos rodoviários; cinco passarelas; duas transposições ferroviárias (cruzamento das linhas férreas - Gameleira e Ferrugem); seis estações; dois postos de licenciamento (FCA/MRS); duas cabines elétricas; uma subestação retificadora.

Estimativa de custos de implantação do trecho Calafate-Barreiro

Descrição	Valores - US\$1.000
Desapropriação	3.000
Obras Civis	56.500
Trens	96.000

Sistemas	30.600
Projetos e Assistência Técnica	9.000
TOTAL	195.000

Solicitou-se, ainda, ao Presidente da BHTRANS, uma comparação entre o transporte por metrô e o transporte por ônibus. Destacou a incredulidade da população do Barreiro com a chegada do metrô à região. Criticou o fato de se estar discutindo a questão das regiões dos hospitais e Centro-Pampulha sem que se resolva a questão Eldorado-Vilarinho.

Dos US\$56.500.000,00 previstos para as obras civis, já foram realizados US\$22.000.000,00 restando, portanto, US\$173.000.000,00 para serem investidos.

Dos projetos necessários, já foram concluídos o geométrico, o de infra-estrutura e o das estações Amazonas, Salgado Filho e Vista Alegre. Está em andamento o projeto de superestrutura e falta licitar os projetos das estações Rodoviária, Ferrugem e Barreiro, das transposições de Ferrugem, Rua Tupã e Mannesman.

Recursos aprovados e liberados no orçamento geral da União

Ano	Dotação aprovada	Dotação liberada	%
1998	20.000.000	8.050.000	40%
1999	22.400.000	3.244.000	15%
2000	30.000.000	9.900.000	33%
2001	20.000.000	17.313.000	86%
2002	32.160.000	7.133.378	22%
2003	35.300.000	254.000	0,7 %
Total	159.860.000	45.594.378	29%

Tendo em vista as limitações orçamentárias impostas desde o início da implantação do metrô nesse trecho, apenas 38% das obras civis foram realizadas até o momento, sendo:

Obra-serviço	% Executado
10,5 km de infra-estrutura para três linhas	50%
31,5 km de vedação de faixa de domínio	35%
Superestrutura ferroviária para três linhas	15%
oito viadutos ferroviários	75%

dois viadutos rodoviários	50%
cinco passarelas	40%
duas transposições ferroviárias	25%
seis estações	10%
dois postos de licenciamento (FCA/MRS)	0%
duas cabines elétricas	0%
Uma subestação retificadora	0%

Proposta orçamentária para 2004

O Plano de Ação da CBTU para 2004 prevê um orçamento de R\$173.800.000,00 para o metrô de Belo Horizonte, assim distribuídos:

Trecho	Fonte	R\$1.000
Linha 1 - Eldorado / Vilarinho	Dotação Ordinária	44.242
	Contra Partida	33.610
	BIRD	40.800
	BIRD	
Total linha 1		118.652
Linha 2 - Calafate / Barreiro	Dotação Ordinária	55.197
Total L1 + L2		173.849

Em face das restrições orçamentárias impostas pelo Governo Federal, o orçamento de toda a CBTU está sendo limitado em R\$148.000.000,00. Dessa forma, é necessário, ainda neste ano, um trabalho junto aos Ministérios da Cidade, Planejamento e Fazenda, para rever esses limites, a fim de que seja encaminhado a votação, na Câmara e no Senado Federal, o orçamento necessário para a conclusão da Linha 1 e prosseguimento da Linha 2 e que em 2004 o orçamento aprovado seja totalmente liberado.

Reflexos das restrições orçamentárias previstas para 2004

A não-alocação de recursos no orçamento da União para 2004, para o trecho Calafate-Barreiro implica a paralisação total das obras, o que poderá ter como conseqüências:

Possível invasão da faixa de domínio já desapropriada e aumento do custo de desapropriação em face do surgimento de novas invasões e benfeitorias em imóveis já cadastrados; frustração da comunidade vizinha que aguarda a desapropriação; deterioração dos serviços executados (vedação, obras de arte especiais, passarelas e estação Amazonas); deterioração da terraplenagem realizada, em virtude da não-conclusão da drenagem; desagregação do sub-lastro executado; aumento do custo da obra em razão da desmobilização e remobilização de canteiro de obras e equipes de trabalho; gastos adicionais com vigilância do trecho; depósito de entulho e lixo ao longo da faixa de domínio; descrédito da população em relação à conclusão das obras.

A simples redução dos investimentos, como ocorreu em 2002 e está ocorrendo em 2003, tem ocasionado a redução das frentes de serviço com conseqüentes dilatação dos prazos de execução, aumento do custo das obras e desemprego.

O aporte regular de recursos é fundamental para que se possam cumprir os cronogramas físicos e financeiros, mantendo-se os custos dentro

das previsões iniciais.

A CBTU deverá viabilizar alguma fonte de financiamento para que haja um desembolso permanente até a conclusão das obras e para possibilitar a contratação dos sistemas fixos - sinalização, telecomunicação, eletrificação e rede aérea, bilhetagem e aquisição do material rodante, ou seja, os 12 trens necessários à operação desse trecho.

Prolongaram-se outras discussões a respeito das vantagens de trens metropolitanos, metrô, impostos (CIDE, ICMS, PIS, etc.) e ainda como são aplicados esses recursos. Discutiu-se também a capacidade de pagamento dos passageiros do transporte público "versus" privado e a busca de recursos para o financiamento do transporte. Em 27 de agosto, a Comissão reuniu-se com a finalidade de debater a estadualização do metrô na RMBH.

Foram convidados e compareceram o Secretário Agostinho Patrús, o Diretor-Presidente da BHTRANS, Sr. Ricardo Mendanha - representando o Prefeito de Belo Horizonte, o Secretário Municipal de Trânsito e Infra-estrutura, Sr. Edson Gonçalves Soares, representando o Sr. Ademir Lucas, Prefeito de Contagem, e o Sr. Ciro Pedrosa, Chefe de Gabinete, representante do Prefeito de Betim.

O Sr. João Luiz justificou sua ausência. O Presidente da Comissão destacou que este é o momento que se apresenta para cobrança de retomada das obras do metrô, cuja história se arrasta há duas décadas, crivada de descatos e ações políticas oportunistas, como a que gerou a obra fantasma do VLT, sem nenhum fundamento técnico, e a transposição ferroviária da Gameleira, que consome dinheiro público e, sobretudo, a esperança do povo. A história do metrô deixa explícita a realidade de que faltou vontade política e arrojo dos nossos governantes. Uma situação que se mostra visível também 22 anos após o início do principal ramal. Anteriormente, o Presidente da CBTU admitira que o ramal iniciado em 1988 poderá levar até 20 anos para ser concluído.

Referiu-se ainda à estação inacabada Cândido da Silveira, hoje entregue ao vandalismo, e à estação da Amazonas, que, grosso modo, pode-se classificar como "estranho no ninho", uma vez que, segundo técnicos da CBTU, o metrô não passará por lá. Na opinião do Presidente da Comissão, isto demonstra o nível de irresponsabilidade e insensatez que permeia as obras do Metrô.

Lembrou também outras considerações do Presidente da CBTU para ilustrar o tratamento dado a Minas Gerais na questão do Metrô. A linha Barreiro foi retomada em 1997, na chamada "segunda revisão", com forte carga eleitoral e com base em um projeto já superado, que não existia mais. O projeto antigo, como estava posto, não poderia ser tocado. Como dar ordem de serviço com base em um projeto que já não existe? Não havia recursos, e, ainda assim, foi dada a ordem de serviço para a construção de um viaduto, uma transposição ferroviária, etc. A iniciativa foi tomada pelo Governo Federal e pela CBTU, que deu início ao projeto nessas condições. Assumida a linha do Barreiro, iniciou-se a corrida a Brasília, em busca de recursos, e a briga com o Banco Mundial, enfrentada pelo projeto VLT. Todos eram projetos federais conjugados com iniciativas locais mal amparadas.

Agora, diz o Presidente, resta cobrar maior eficiência e vontade política de nossos Senadores e Deputados Federais, do Governo Estadual e do Ministério das Cidades, a fim de reparar tantos anos de enganação. E retomar as obras do Metrô em bases que atendam, de fato, à demanda da Região Metropolitana.

O Deputado Ivair Nogueira fez menção à reunião anterior, em que o Presidente da CBTU, em uma retrospectiva, "jogou um balde de água fria" na Comissão, dizendo da possibilidade muito remota da conclusão do Metrô que iria até o Barreiro e até Betim. O Deputado disse mais: que ouviu, quando do lançamento das obras da BR-381 em Pouso Alegre, o discurso do Presidente Lula dizendo que iria dar prioridade à conclusão de obras inacabadas. Na visão do Presidente Lula, o Metrô mais importante a ser priorizado seria o de Belo Horizonte.

O Secretário de Transportes e Obras Públicas, Deputado Agostinho Patrús, iniciou suas considerações dividindo-as em dois aspectos: o primeiro, a fala do Presidente Lula em Pouso Alegre, e o segundo, a estadualização do Metrô.

Quanto ao primeiro aspecto, achou lúcidas as ponderações do Presidente da República. Quanto à estadualização do Metrô, deixou clara a posição do Estado. A METROMINAS deveria abranger outras cidades para serem beneficiadas pelo Metrô ou então deveria ser criada uma entidade estadual ou metropolitana. Houve resistência do Governo Federal passado à proposta de estadualização. É necessário estabelecer período de carência para que a METROMINAS tenha condições de se adaptar à estadualização, acertando as tarifas, o entrosamento metrô-ônibus e o término das obras. Não há lógica em estadualizar obras inacabadas.

Visita da Comissão às linhas 1 e 2 do Metrô

No dia 3/9/2003, toda a Comissão Especial da Expansão do Metrô visitou as obras em andamento e percorreu todo o trecho, embarcando na Estação Eldorado e desembarcando na Estação Vilarinho. Após a viagem, houve breve exposição sobre as obras ainda em andamento e os recursos necessários.

Preocupou a Comissão o estado das obras na faixa de domínio, no trecho Calafate-Barreiro, devido ao fato de tratores estarem ainda terraplenando, uma vez que o período chuvoso se aproximava e havia risco real de perda de serviço, com a conseqüente perda de recursos.

Ressalte-se que o próprio Presidente da República declarou ser prioridade do Governo Federal a conclusão de obras inacabadas, entre elas e prioritariamente as obras do Metrô da região de Belo Horizonte.

Porém, a Comissão ficou bem impressionada com a manutenção do trecho pronto, dos equipamentos e do complexo de manutenção desses equipamentos.

Reunião de 17/9/2003

Nesta reunião, o Presidente apresentou requerimento para que a Comissão apurasse denúncias sobre irregularidades na destinação orçamentária para obras do Metrô e no processo de licitação para a realização destas, conforme matéria publicada no jornal "Estado de Minas" do dia 14/9/2003.

Viagem a Brasília

Em 23/9/2003, o Presidente da Comissão, acompanhado de assessores, compareceu à reunião da Comissão de Infra-estrutura do Senado, para, em audiência pública, obter esclarecimentos sobre os problemas financeiros que as empresas gestoras de metrôs de diversas Capitais do País estão enfrentando.

A Secretária Executiva do Ministério das Cidades fez breve explanação sobre os projetos em andamento de construção dos Metrô de Salvador, Recife, Belo Horizonte e Fortaleza. Passou a palavra ao Sr. João Luiz Dias, que, em longa explanação, transmitiu a idéia mais completa possível com relação ao Programa de Descentralização dos Trens Urbanos e às possibilidades que estão sendo abertas para uma discussão franca sobre o transporte urbano como um bem público que exige tratamento adequado para atender a toda a população.

Em sua intervenção, o Presidente da Comissão Especial do Metrô de Belo Horizonte, Deputado Célio Moreira, fez uma explanação sobre os objetivos da Comissão e o atual andamento das obras. Deixou clara sua preocupação com a paralisação da linha 2 (Calafate-Barreiro) e fez um relato do que foi discutido na Comissão.

Após a reunião no Senado Federal, o Presidente da Comissão foi recebido no Palácio do Planalto pelo Presidente da República em exercício, Sr. José Alencar, ocasião em que teve oportunidade de expor os motivos da existência da Comissão e solicitar interferência junto à CBTU e ao Ministério das Cidades com vistas à obtenção de recursos para o Metrô.

O Presidente da República, então, telefonou imediatamente ao Ministro das Cidades, que não pôde atender por estar em trânsito para Natal, RN. Telefonou, então, para o Presidente da CBTU para se inteirar das soluções que poderiam acontecer e que viessem a minimizar os problemas de recursos do Metrô.

Reunião de 8/10/2003

Esta reunião destinou-se a ouvir convidados para obter esclarecimentos sobre denúncias, veiculadas pela imprensa, de possíveis irregularidades ocorridas na destinação orçamentária para as obras do Metrô de Belo Horizonte e no processo de licitação para a sua realização. Tais irregularidades foram apontadas no relatório do Tribunal de Contas da União - TCU - entregue ao Senado Federal. O Presidente da Comissão lembrou que o Sr. João Luiz Dias, na reunião da Comissão de Infra-Estrutura do Senado, fez algumas críticas à antiga administração e aos projetos da CBTU para o Metrô de Belo Horizonte.

O intuito desta reunião seria colocar frente a frente o anterior e o atual Presidente da CBTU, porém o Sr. João Luiz Dias não compareceu à reunião.

Primeiramente, usou a palavra o Sr. Élsio Jeová dos Santos, Secretário do Tribunal de Contas da União em Minas Gerais, que passou a palavra ao Sr. Fernando Moutinho Ramalho Bittencourt, Analista do TCU e pessoa autorizada a esclarecer pontos do relatório. Disse que o TCU estava em fase de exame das alegações de defesa, sendo que o prazo para todos os responsáveis apresentarem suas alegações já havia terminado.

As questões levantadas pelo TCU foram pontuais: uma é a construção do Terminal Vilarinho e a outra é o contrato de prestação de serviços na sede da CBTU em Belo Horizonte. Esclareceu, sem mais delongas, que há questões que não recomendam paralisação de contratos, mas foram levantadas no relatório do TCU e merecem, no seu entender, a apreciação da coletividade interessada.

Disse ainda que o contrato para a construção do Terminal Vilarinho ainda não foi executado e não houve nenhum desembolso para ele, que tem por objeto a concessão de uma obra pública associada à exploração comercial do restante da área, por um prazo de 30 anos. As ocorrências levantadas foram itens do processo licitatório, que, no seu entender, limitavam a sua competitividade, tais como prazos e questões de garantias. Em segundo lugar, o contrato firmado posteriormente estava em desacordo com o edital.

Discorreu, ainda, sobre aspectos como transposição ferroviária e sinalização automática no trecho São Gabriel-Vilarinho. Afirmou que as empresas envolvidas nas questões - Diedro Construção & Serviços Ltda. e Adservis Multiperfil Ltda. - já responderam às questões levantadas.

O Vereador Totó Teixeira fez um breve histórico sobre a questão do Metrô, profundo conhecedor que é da matéria por haver sido um batalhador pela realização desta obra durante toda a sua vida pública.

O Deputado Irani Barbosa questionou os representantes do TCU pelo fato de o Tribunal não haver se manifestado na época propícia, que seria a da publicação do edital.

Dada a palavra ao Sr. Luiz Otávio Motta Valadares, este iniciou suas considerações dizendo que foi Presidente da CBTU de 1997 até fevereiro de 2003. Disse estar honrado pelo fato de, pela primeira vez, poder assentar-se para discutir problemas referentes a contratos perante o TCU, que sempre acompanhou o processo da CBTU. As contas do orçamento da CBTU em todo o Brasil, gerando obras em torno de US\$2.000.000.000,00, de 1997 para cá, foram aprovadas pelo Tribunal, ressalvadas as de 1999, objeto de discussão no TCU. Neste período, nunca houve sequer um contrato contestado. Enfatizou não haver nenhuma suspensão no envio de recursos para as obras por motivo de irregularidades e que as obras não acabam porque faltam US\$30.000.000,00 para ir até o Vilarinho e porque US\$35.000.000,00 para este ano não vieram. Dizendo querer a verdade e o que é bom para Belo Horizonte - sua terra -, pediu paciência aos presentes para ler dados comparativos e estabelecer um contraditório para que todos pudessem concluir com quem está a verdade. Passou a ler um histórico de seu tempo como Presidente da CBTU, da sua luta junto ao Governo Federal no intuito de conseguir verbas necessárias não só para o Metrô de Belo Horizonte, como para outras obras, como o Controle Inteligente de Tráfego urbano, incentivos a seminários e à elaboração de planos de "marketing". Viabilizou projetos para conseguir receitas não operacionais mediante exploração comercial de áreas da CBTU, com o objetivo de minimizar o desequilíbrio econômico-financeiro do sistema metro-ferroviário. Em 2002, houve a arrecadação de R\$1.600.000,00 de receita não operacional. O Banco Mundial incentivou parcerias com a iniciativa privada e fez sugestões.

Sobre o processo licitatório, disse que, quando a BHTRANS lançou um edital de licitação para fazer o Terminal do Barreiro, solicitou ao Sr. João Luiz Dias, então diretor do BHTRANS, o fornecimento do edital e suas modificações promovidas pela BHTRANS e pela Prefeitura de Belo Horizonte. O Sr. João Luiz Dias não o enviou, mas sim o Sr. Ricardo Mendanha. A solicitação teve como objetivo principal analisar os motivos que levaram à primeira edição da licitação do Terminal Rodoviário do Barreiro ter sido declarada "deserto".

A experiência e os editais de licitações anteriores serviram como orientação, segundo o Sr. Luiz Otávio Motta Valadares, para a elaboração do edital da licitação sob sua responsabilidade, fornecendo parâmetros para análise das condições e valores ofertados. Dez empresas compraram o edital e a empresa vencedora foi a Diedro Construções & Serviços Ltda. Como houve contestação do prazo de 30 dias para apresentação de propostas, alegou que se pautou pelos §§ 1º do art. 45 e 2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993. Saliou que nenhuma empresa solicitou prorrogação do prazo para apresentação das propostas por considerá-lo exíguo, conforme faculta a Lei. O Sr. Luiz Otávio Motta Valadares utilizou, então, o Terminal do Barreiro, em funcionamento, para fazer comparações, fornecendo dados financeiros para demonstrar o preço justo, e até mais conveniente ao poder público, da licitação por ele promovida. Mostrou, ainda, várias transparências, com abundância de dados, para deixar bem claro e não restar dúvidas quanto ao preço. Além disso, todos os cuidados foram tomados, analisados e realizados pelas áreas jurídicas da CBTU para que todas as garantias permitidas por lei fossem asseguradas.

Essa licitação - construção de um "shopping" -, é, na sua opinião, a realização do Metrô. Fez longa explanação da economia, da melhoria e das facilidades para o usuário, aumentando a atratividade do Metrô da CBTU.

Isso porque a empresa contratada para essa obra arcaria com grande parte dos custos. Ficou demonstrado que, de fato, essa obra seria vantajosa para a administração, uma vez que a CBTU somente participará financeiramente da construção do terminal integrado, sem nenhuma participação financeira da construção, da operação ou da manutenção do estacionamento ou do empreendimento comercial agregado ("shopping").

De fato a parceria com o setor privado é muito útil para o poder público, pois a menor participação de dinheiro público nas obras possibilita investimentos em outras obras sociais prioritárias.

O Deputado Gustavo Valadares solidarizou-se com o Sr. Luiz Otávio Motta Valadares e mostrou toda a sua insatisfação contra o atual Presidente da CBTU, que, de forma irresponsável e mentirosa, na sua opinião, tem tratado a última gestão da CBTU e que, infelizmente, não teve a coragem de estar presente para debater o assunto. Lamentou, ainda, a falta de parlamentares do PT. Deixou claro que o Estado está disposto a assinar a qualquer momento a estadualização do Metrô. O Deputado Leonardo Quintão, dizendo que contra números não existem argumentos, solicitou que os números apresentados pelo ex-Presidente fossem incluídos no processo da Comissão, e que também a Assembléia convidasse mais uma vez as pessoas envolvidas neste debate para um novo diálogo, completo, pois entende que sem a presença do atual Presidente da CBTU a reunião ficou um pouco "capenga".

Reunião de 28/10/2003

Com a presença do Sr. João Luiz Dias e do Sr. Luiz Otávio Motta Valadares, foi aberta a reunião para obter esclarecimentos sobre denúncias veiculadas pela imprensa e possíveis irregularidades ocorridas na destinação orçamentária para as obras do Metrô de Belo Horizonte e no processo de licitação para a sua realização, apontadas no relatório do TCU ao Senado Federal. Esses esclarecimentos já haviam sido dados em reunião anterior, porém, sem a presença do atual Presidente da CBTU.

O Sr. João Luiz Dias fez longa explanação sobre os contratos motivo de investigação pelo TCU. O contrato que tratava de prestação de serviços terceirizados apresentava dois vícios, no entendimento do TCU: um de contabilidade, por estar sendo contabilizado como despesa de capital, e outro por relacionar pessoas contratadas dentro do plano de cargos e salários da CBTU. A justificativa seria a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF -, que estabelece um tratamento mais rigoroso sobre o que se considera despesa de pessoal.

O outro contrato versa sobre a contratação da empresa Diedro para implantação do terminal de integração à estação do Metrô de Vilarinho, acompanhada de empreendimento comercial. Diz que a licitação apresentava indícios de irregularidades que levaram a administração da CBTU a suspender o contrato.

Todas as questões levantadas pelo Presidente da CBTU já haviam sido exaustivamente explicadas pelo ex-Presidente em reunião anterior. O importante, segundo o Sr. João Luiz Dias, é que, como foi destacado pelo TCU, não há repercussão desses dois contratos com relação ao projeto do Metrô. Não há prejuízo no andamento do projeto da obra. Discutiu-se nessa reunião praticamente tudo aquilo que já havia sido dito anteriormente.

Dada a palavra ao Sr. Luiz Otávio Motta Valadares, este iniciou dizendo que a anulação do contrato do Terminal de Vilarinho ocorreu a partir da análise da Comissão de Sindicância estabelecida pelo atual Presidente da CBTU, composta de três membros, nenhum deles funcionário efetivo da CBTU. Como são funcionários indicados pelo Sr. João Luiz Dias, não há como haver isenção. Agora, na presença do atual Presidente, o Sr. Luiz Otávio Motta Valadares fez longa explanação de todo o acontecido, praticamente o mesmo que havia exposto 30 dias antes, não sendo contestado em nenhum ponto pelo atual Presidente da CBTU, Sr. João Luiz Dias. Lembrou ainda que para solucionar o problema do Contrato de Prestação de Serviços de Terceirizado, o ex-Presidente, Sr. Luiz Otávio Valadares, promoveu um concurso público e que a demora deve-se aos trâmites legais.

O Deputado Irani Barbosa alertou que muitas coisas verificadas na apuração de fatos apresentados a esta Comissão não são novidades. Criticou a falta de empenho do PT em beneficiar o sistema de transportes de Belo Horizonte.

O Presidente da Comissão lembrou ao Sr. João Luiz Dias que, logo que terminou a audiência pública em Brasília, foi recebido pelo Presidente da República em exercício, e que falaram, entre outras coisas, a respeito da verba que seria liberada para a compra dos equipamentos de sinalização do trecho São Gabriel-Vilarinho. O Presidente da República foi informado de que os recursos haviam sido liberados. No entanto, parecia que isso não havia ocorrido. Pediu, então, esclarecimentos.

Respondendo ao Presidente da Comissão, o Sr. João Luiz Dias informou que os embarques (a sinalização é estrangeira) já haviam sido feitos, inclusive a antecipação de desembarque de todo o material. O Presidente da Comissão voltou a lembrar que por várias vezes tentou uma audiência com o Ministro das Cidades, sem sucesso.

Reunião de 19/11/2003

Esta reunião teve por finalidade obter esclarecimentos sobre as denúncias de possíveis irregularidades ocorridas na destinação orçamentária para as obras do Metrô de Belo Horizonte e no processo de licitação para a sua realização; e, ainda, sobre as obras do "shopping" da Estação Barreiro. O Presidente da Comissão esclareceu que ela foi criada para saber por qual motivo, há 22 anos, o Metrô de Belo Horizonte, em construção até hoje, não foi concluído, se já houve um gasto de aproximadamente US\$850.000.000,00. A Comissão já esteve no Congresso Nacional, na Comissão de Infraestrutura do Senado e com o Presidente da República em exercício.

Agora, com a presença de novos convidados, quer esclarecer dúvidas acerca das circunstâncias e das motivações reais que levaram a CBTU a cancelar o contrato de construção do Terminal Vilarinho, cuja licitação foi vencida pela Diedro Construções.

Dada a palavra ao Sr. Bruno Bedinelli Filho, Presidente da Diedro, ele disse que gostaria de deixar claro que participou de uma concorrência saudável e limpa. Quanto aos questionamentos feitos, passou à Comissão a defesa que apresentou ao TCU, que prova que não há nada de irregular na licitação, a começar pelo prazo de 30 dias, que, além de ser suficiente, é o que a lei determina. Disse que não houve nenhum questionamento quanto ao prazo.

Sobre garantias, disse que na verdade houve um aumento e não diminuição da garantia, como já foi dito. O que as pessoas têm dificuldade de entender é que no edital previa-se apenas a garantia sobre a receita do empreendimento comercial. Houve somente a previsão da parcela que caberia à CBTU receber durante os 30 anos de exploração, não estando prevista a garantia sobre o dinheiro que a CBTU desembolsará para construir a parte que lhe cabe no Terminal, que são R\$16.000.000,00.

Questionado sobre a possibilidade de a CBTU, em um ato administrativo, retornar as cláusulas da garantia, disse que por parte da Diedro não haveria nenhum problema, tendo em vista que a alteração foi feita por orientação do Departamento Jurídico da CBTU.

O Deputado Gustavo Valadares criticou o Presidente da CBTU pela forma como vem conduzindo os trabalhos na Companhia, traduzida em seu gesto de proibir qualquer representante desse órgão de comparecer a esta Comissão para esclarecer assuntos diversos, a respeito da construção do Metrô. Salientou que as antigas contas da CBTU já estão sendo julgadas pelo TCU.

Outro questionamento feito pelo Deputado é o de que a Prefeitura de Belo Horizonte não se fez presente na Comissão em nenhum momento, mesmo carregando a bandeira do Metrô da Capital.

O Sr. Luiz Fernando Pires, Diretor-Presidente da Mascarenhas Barbosa Roscoe, iniciou suas considerações dizendo haver participado da licitação nº 3/2000 para a construção da Estação BHBUS-Barreiro. O empreendimento foi positivo e foi o primeiro processo de Participação Público-Privada. A estação foi entregue ao público e está operando em condições normais. Não houve nenhuma alteração quanto ao objeto da licitação. Foram cumpridas todas as formalidades.

O Deputado Gustavo Valadares, dizendo que faria um último questionamento, afirmou que, em uma audiência pública realizada no Senado em 23/9/2003, o Presidente da BHTRANS disse aos Senadores que a Prefeitura investiu apenas R\$6.000.000,00 na obra da Estação BHBUS. Porém, no "site" da BHTRANS, a informação é a de que foram gastos R\$17.842.000,00 na obra. "- Afinal, quem está com a razão?", perguntou o Deputado, não havendo quem pudesse responder, devido à ausência de representante do BHTRANS.

O Sr. Marco Aurélio Caldeira, Presidente da LGN Participações, convidado a participar da reunião, disse ser o complexo arquitetônico do Barreiro o primeiro empreendimento de que sua empresa participa na condição de empreendedora. Fez uma explanação das vantagens desse tipo de empreendimento e explicou a origem do terreno em frente, que suscitou questionamento sobre se seria ou não da Prefeitura. Afirmou que arrematou o terreno em hasta pública, promovida pela Justiça Federal e que a LGN não está pagando nenhuma taxa prevista no contrato para exploração do empreendimento comercial até o momento.

Voltando a intervir, o Sr. Bruno Bedinelli Filho disse não haver como comparar as duas obras - Vilarinho e Barreiro. Foram, em sua opinião, dois processos lícitos e limpos.

III - Conclusão

Nenhuma análise que se faça de um empreendimento como o Metrô da Região Metropolitana pode deixar de considerar sua magnitude. Trata-se, na verdade, de um programa de desenvolvimento regional, reconhecido por todos como um instrumento capaz de alterar a economia e as relações sociais de toda a região abrangida.

A implantação definitiva do projeto encontra-se, contudo, em um momento crucial. Após alguns períodos de estagnação e de poucos investimentos por parte do Governo Federal, percebe-se agora uma retomada das ações, principalmente quando a Assembléia Legislativa busca recursos, convida autoridades para dar explicações, propugna a criação de outros ramais de trens, vai a Brasília cobrar ações efetivas do Senado Federal e da Presidência da República.

Em vista do volume de recursos envolvidos nas obras já concluídas, chega-se à conclusão de que falta pouco para o término das obras das Linhas 1 e 2. Talvez estivesse faltando apenas mais esforço por parte de alguns políticos e burocratas da esfera federal.

Por várias vezes esta Comissão solicitou audiência ao Ministro das Cidades, conforme se pode deduzir das atas das reuniões. A Comissão esteve até com o Presidente da República em exercício, Sr. José Alencar, mas, com o Ministro, foi impossível.

Porém, em 9 de dezembro, o Ministro esteve em Belo Horizonte anunciando a liberação de R\$41.000.000,00 para a conclusão de obras em trechos do Sistema Metropolitano. Além disso, o dinheiro será usado para financiar projetos de engenharia de novos trechos - do Calafate à área hospitalar e da Pampulha ao Sion.

O Ministro garantiu que o trecho Vilarinho-São Gabriel estará em pleno funcionamento até agosto de 2004. É um alento a todos que trabalharam e ainda trabalham para a conclusão do Metrô.

IV - Recomendações

Aguardar pronunciamento do TCU acerca do problema surgido em duas licitações - a primeira, da obra da Estação Vilarinho, e a outra, de gestão administrativa na CBTU, uma vez que esta Comissão não apurou nenhum ato que pudesse comprovar irregularidades. Caso o TCU também não apure nenhuma irregularidade, que os contratos sejam imediatamente restabelecidos.

Trabalhar junto à CBTU para melhor integração do sistema metro-ferroviário à rede de transporte local, porque os projetos sempre foram estranhos, ou seja, há interferência federal nesses projetos com problemas de toda ordem, sem nenhuma interação com o sistema de transporte local. O Governo Federal deve apenas financiar e colaborar no que for necessário aos projetos, pois transporte urbano é problema afeto à administração municipal.

Integrar o planejamento do Sistema Metrô ao planejamento viário urbano.

Aceitar a estadualização do Sistema Metrô apenas quando a obra estiver concluída ou com todos os recursos financeiros assegurados.

Priorizar o término das obras das Linhas 1 e 2.

Propugnar, junto à área econômica do Governo Federal, uma política de financiamento sem interrupções no envio de recursos, já poucos, para que não haja solução de continuidade no andamento das obras.

Propor à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas desta Assembléia, em face da preocupação do Legislativo em avaliar políticas públicas, a implantação de um programa de acompanhamento permanente do projeto do Metrô.

Solicitar à bancada federal - Câmara e Senado - que trabalhe junto ao Governo para trazer verbas orçamentárias especificamente para o Metrô.

Enviar cópias deste relatório ao Governador do Estado, à CBTU, ao Secretário de Transportes, ao Ministro das Cidades, aos Prefeitos de Belo Horizonte, Betim e Contagem, à Câmara Municipal de Belo Horizonte, ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2003.

Célio Moreira, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Gustavo Valadares - Vanessa Lucas.

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final das Propostas de Emenda à Constituição nºs 55/2003, do Deputado Sargento Rodrigues e outros, que dispõe sobre adicional trintenário para os militares estaduais; e 56/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e conciliação das leis (À promulgação.); e dos Projetos de Lei nºs 94/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que cria assentos preferenciais para pessoas com dificuldade de locomoção temporária ou permanente; 126/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos servidores públicos do Estado para fins de amortização de empréstimo e dá outras providências; 629/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que altera a Lei nº 11.830, de 6/7/95, que cria o Fundo Estadual de Habitação - FEH - e dá outras providências; 830/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre o fomento à economia popular solidária no Estado; 1.026/2003, do Governador do Estado, que altera o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.393, de 6/1/94, que cria o Fundo de Incentivo à Industrialização - FIND -; 1.056/2003, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que institui a Reserva Particular de Recomposição Ambiental, altera as Leis nºs 14.309, de 19/6/2002, e 13.803, de 27/12/2000, e dá outras providências; 1.117/2003, do Governador do Estado, que aprova o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências; 1.118/2003, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o período de 2004 a 2007; 1.132/2003, da Comissão de Justiça, que autoriza o Poder Judiciário a comprar da AGROS - Instituto UFV de Seguridade Social os imóveis que menciona; e 1.293/2003, do Governador do Estado, que autoriza a Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI-MG - a doar imóveis de sua propriedade localizados na Cidade Industrial Coronel Juventino Dias ao Município de Contagem (À sanção.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Sargento Rodrigues. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 30 minutos. Com a palavra, o Deputado Sargento Rodrigues.

- O Deputado Sargento Rodrigues profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Adelmo Carneiro Leão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 60 minutos. Com a palavra, o Deputado Adelmo Carneiro Leão.

- O Deputado Adelmo Carneiro Leão profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Apresentei requerimento para que o Projeto de Lei nº 1.083/2003 seja votado em 2º turno na Comissão de Administração Pública. Não estou retirando o requerimento. Esse projeto será objeto de muita discussão porque o Governador reajusta a tabela de 1999, e algumas emendas alteram sem medida os emolumentos do cartório. Os valores são de 1.400%, 4.000% e 6.000%.

Como não concordamos, discutiremos. Como entraram várias emendas no Substitutivo nº 2, solicito a V. Exa. que retorne à Comissão, para que ela faça uma análise e dê o seu parecer.

Prorrogação da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga a reunião até as 19h59min.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião as Propostas de Emenda à Constituição nºs 55 e 56/2003, e o Projeto de Lei nº 126/2003, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, e os Projetos de Lei Complementar nºs 36, 42, e 43/3003, bem como os Projetos de Lei nºs 2, 177, 223, 272, 473, 585, 674, 708, 839, 840, 841, 850, 854, 898, 998, 1.037, 1.081, 1.133, 1.134 e 1.239/2003, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Discussão e Votação de Proposições

- A seguir, vêm à Mesa e são submetidos a votação e aprovação, cada um por sua vez, requerimentos dos Deputados Jayro Lessa, solicitando a inversão da pauta da reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.080/2003 seja apreciado em último lugar entre as matérias em fase de votação, e Dinis Pinheiro, solicitando a inversão da pauta da reunião, de forma que o Projeto de Lei nº 871/2003 seja apreciado em último lugar entre as matérias em fase de discussão, e que o Projeto de Lei nº 1.082/2003 seja apreciado em primeiro lugar entre as matérias em fase de discussão.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.280/2003, da Mesa da Assembléia, que altera o sistema de carreira dos servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências. A Mesa da Assembléia opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Mesa da Assembléia, que opina pela rejeição das Emendas de nº 1 a 9 e pela aprovação do substitutivo que apresenta. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado José Henrique, solicitando a retirada de tramitação da Emenda nº 5 ao Projeto de Resolução nº 1.280/2003. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno. A Presidência, em acordo firmado com o Deputado Rogério Correia, votará o 2º turno deste projeto após a assembléia a ser realizada pelos servidores da Casa. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 4 e 6 a 9. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Resolução nº 1.280/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Mesa da Assembléia.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.279/2003, da Mesa da Assembléia, que altera o sistema de carreira dos servidores e da Secretaria da Assembléia e dá outras providências. A Mesa da Assembléia opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Mesa da Assembléia, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9 e pela aprovação das Emendas nºs 10 a 12, que apresenta. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 10 a 12. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, as Emendas nºs 1 a 9. As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.279/2003 com as Emendas nºs 10 a 12. À Mesa da Assembléia.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.080/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.426, de 27/12/96, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Emenda nº 4 e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3 e 5 a 19. Vem à Mesa requerimento do Deputado Jayro Lessa, solicitando o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 1.080/2003. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado.

O Deputado Rogério Correia - Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 9 Deputados. Votaram "não" 35 Deputados. Está, portanto, ratificada a rejeição do requerimento. Vem à Mesa requerimento do Deputado Jayro Lessa, solicitando a votação do projeto artigo por artigo. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Vem à Mesa requerimento do Deputado Rogério Correia, solicitando a votação destacada das Emendas nºs 18 e 19. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaques. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Rogério Correia - Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 38 Deputados. Votaram "não" 10 Deputados. Está, portanto, ratificada a aprovação do Substitutivo nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 10. Em votação, a Emenda nº 4. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3, 5 a 9, e 11 a 17, salvo destaques. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 18. Com a palavra, para encaminhar, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 18. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Weliton Prado - Sr. Presidente, solicito verificação de votação.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 9 Deputados. Votaram "não" 39 Deputados. Está, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 18. Em votação, a Emenda nº 19. Com a palavra, para encaminhar a votação, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, a Emenda nº 19. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada.

O Deputado Weliton Prado - Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai proceder à verificação de votação pelo processo eletrônico.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 9 Deputados. Votaram "não" 38 Deputados. Está, portanto, ratificada a rejeição da Emenda nº 19. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.080/2003 na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 4. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Declaração de Voto

O Deputado Alberto Bejani - Sr. Presidente, o meu teclado não funcionou, mas o meu voto é "não".

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.082/2003, do Governador do Estado, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Rogério Correia.

- O Deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Não há outros oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emendas. As Sras. Deputadas e os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Rogério Correia - Solicito verificação de votação, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência procederá à verificação de votação pelo processo eletrônico.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 37 Deputados. Votaram "não" 10 Deputados. Fica, portanto, ratificada a aprovação do projeto, salvo emendas. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.082/2003 na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.083/2003, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.727, de 30/12/97, que dispõe sobre a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos devidos por serviços extrajudiciais e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 6, que apresentou. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou, e pela rejeição do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1 a 6. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discuti-lo, o Deputado Célio Moreira.

- O Deputado Célio Moreira profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Célio Moreira - Sr. Presidente, as observações que tenho a fazer a respeito do Projeto nº 1.083/2003 são de grande relevância; portanto peço a V. Exa. que encerre, de plano, a reunião, pois não há número suficiente de Deputados no Plenário.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a importância da matéria constante na pauta, a Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Fahim Sawan) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 38 Deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos. Com a palavra, para continuar a discutir o projeto, o Deputado Célio Moreira.

- O Deputado Célio Moreira profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Chico Simões - Sr. Presidente, solicito seja feita a chamada para a recomposição de quórum.

O Sr. Presidente (Deputado Dilzon Melo) - É regimental. A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Adalclever Lopes) - (- Faz a chamada.).

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 31 Deputados. Portanto, há número regimental para a continuação dos trabalhos. Com a palavra, para discutir o projeto, o Deputado Chico Simões.

- O Deputado Chico Simões profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Dinis Pinheiro - Sr. Presidente, estou participando razoavelmente desse processo e penso ser salutar a suspensão desta reunião por 10 ou 15 minutos, porque gostaria de tentar um entendimento com o Deputado Chico Simões, com o Líder do Governo, o Líder do PSDB e mais alguns companheiros, a fim de eliminarmos essa divergência e colocarmos um ponto final nessa questão.

O Deputado Adelmo Carneiro Leão - Sr. Presidente, considerando que não temos número regimental, gostaria de solicitar que V. Exa. encerrasse, de plano, esta reunião para continuarmos nossa discussão no próximo momento, com os ânimos mais tranqüilos.

Encerramento

O Sr. Presidente (Deputado Rêmolo Aloise) - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 19, às 9, às 14 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação. Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 18/12/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 871/2003, do Deputado Weliton Prado, na forma do Substitutivo nº 1.

Matéria Votada na 88ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 19/12/2003

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 15/2003, do Deputado Weliton Prado, com a Emenda nº 2 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1; 311/2003, do Deputado Célio Moreira, com as Emendas nºs 1 a 4; e 930/2003, do Deputado Leonardo Moreira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 1.080/2003, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.230/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rêmolo Aloise, o projeto de lei em tela pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Sagrada Família - ASSAF -, com sede no Município de Passos.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, obedecido ao disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade atende às exigências consubstanciadas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública.

Constatamos, pois, que ela funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, conforme atesta autoridade competente. Ademais, seus membros não percebem remuneração, em conformidade com o disposto no art. 12 do estatuto da instituição, sendo que, no caso de dissolução, o patrimônio remanescente será transferido para outra entidade congênera - assunto formalizado no art. 28, parágrafo único.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.230/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Sidinho do Ferrotaco - Maria Olívia.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.231/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em tela tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos São Judas Tadeu, com sede no Município de Matozinhos.

A proposição foi publicada em 13/11/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada, preliminarmente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis constituídas ou em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, a saber: devem elas possuir personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos e seus diretores, de reconhecida idoneidade, não podem ser remunerados pelo exercício de seus cargos.

À vista da documentação anexada ao projeto, verifica-se o atendimento a tais requisitos, estabelecendo o art. 22 do estatuto da entidade que seus diretores não serão remunerados em razão do trabalho ali desenvolvido, sendo-lhes vedado ainda o recebimento de lucros, bonificações ou vantagens, enquanto o art. 25 determina que, em caso de dissolução os seus bens remanescentes serão destinados a outra congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, sendo, preferencialmente, integrante da Sociedade de São Vicente de Paulo do Brasil.

Portanto, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.231/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Olívia - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.232/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Chico Simões, o projeto de lei em tela tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Solidariedade Brasil-Togo, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Publicada em 13/11/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelos cargos que ocupam.

Verificamos, pois, que ela atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública. Ademais, o parágrafo único do art. 11 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus diretores, conselheiros e colaboradores pelas atividades desenvolvidas; e o art. 25 estabelece que, sendo ela extinta, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.232/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Olívia, relatora - Sidinho do Ferrotaco - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.233/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Chico Simões, o projeto de lei em tela objetiva seja declarada de utilidade pública a Fundação Monique Leclercq, com sede no Município de São Domingos do Prata.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme o disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida instituição, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é constituída por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelas respectivas funções, conforme registra o atestado de autoridade competente, confirmando o cumprimento do art. 30 do seu estatuto.

Além do mais, verificamos que o art. 34 do seu estatuto determina que, sendo ela dissolvida, seu patrimônio seja transferido para outra entidade congênere.

Constatamos, pois, que a Fundação Monique Leclercq atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.233/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Olívia, relatora - Sidinho do Ferrotaco - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.234/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro da Silva, o projeto de lei em tela pretende seja declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro João de Deus, com sede no Município de São Lourenço.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em análise tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria não percebe remuneração, conforme está disposto no art. 7º, parágrafo único, do seu estatuto social, confirmado por autoridade competente.

Além da observância desses requisitos, verificamos que o patrimônio da entidade, em caso de dissolução, será destinado a uma congênere, nos termos da alteração estatutária (art. 25), registrada em ata permanente.

Constatamos, pois, que o estabelecimento em questão atende ao disposto na Lei nº 12.972, de 27/7/98, disciplinadora do processo de utilidade pública.

Conclusão

Considerando o relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.234/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Olívia, relatora - Sidinho do Ferrotaco - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.235/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Fernando Faria, o projeto de lei ora analisado objetiva que seja declarada de utilidade pública a Fundação Cultural Francisco de Paula Leopoldino Araújo - Chico Boticário, com sede no Município de Rio Novo.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em questão, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração, conforme registra atestado de autoridade competente, em consonância com o art. 6º, § 1º, do estatuto da instituição.

Observamos também que no art. 34, § 1º, é estabelecido que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere. Concluímos que a Fundação em referência atende aos requisitos de que trata a Lei nº 12.972 de 27/7/98, disciplinadora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Considerando o relato, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.235/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Maria Olívia, relatora - Sidinho do Ferrotaco - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.236/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Academia Paraguaçuense de Letras, com sede no Município de Paraguaçu.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 13/11/2003, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas no caso em pauta, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Vale ressaltar, ainda, que os arts. 1º, parágrafo único (a que foi dada nova redação), e 17 do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que as atividades dos dirigentes e conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificação ou vantagem; e, em caso de ser ela extinta, o seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere daquele município.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.236/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Olívia - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.237/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, inciso V, da Carta mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 125/2003, para apreciação, o projeto de lei em tela, que tem por escopo dar a denominação de Presidente Castelo Branco à Escola Estadual de Ensino Fundamental de 1ª a 8ª série, localizada no Município de Japonvar.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em tela de dar nome a unidade de ensino fundamental do Estado, com o fito de se prestar homenagem a pessoa que, sabidamente, se destacou no cenário nacional.

Pela leitura de dispositivos da Carta Magna, infere-se que ao Estado-Membro da Federação está reservada a competência de legislar sobre denominação de próprio público estadual, uma vez que o § 1º do seu art. 25 preconiza que lhe são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pelo seu texto, enquanto os arts. 22 e 30 não incluem a matéria entre aquelas de competência legislativa exclusiva da União e nem do município.

A medida de que trata a proposição está regulamentada no Estado pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujos arts. 1º e 2º a seguir transcrevemos, por estabelecerem condições para se dar nome oficial a bens públicos.

"Art. 1º - A denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Art. 2º - A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Parágrafo único - Será observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local."

Infere-se, portanto, que a proposição atende plenamente aos parâmetros e aos requisitos estabelecidos na lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.237/2003, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Olívia - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.241/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei ora analisado pretende seja declarado de utilidade pública o Lar dos Velinhos, com sede no Município de Santa Luzia.

Publicado, foi a matéria distribuída a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme comprova a documentação juntada ao processo, a entidade ora examinada é pessoa jurídica, funciona há mais de dois anos e conta com diretoria idônea, cujos membros não são remunerados pelos cargos que exercem.

Conforme o art. 20 do seu estatuto, as atividades dos diretores e conselheiros serão inteiramente gratuitas. Além do mais, o art. 22 determina que, em caso de extinção, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Diante do exposto, esclarecemos que estamos apresentando emenda somente para retificar o nome da entidade.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.241/2003, com a Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Velinhos, obra unida à Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Santa Luzia."

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Maria Olívia - Gustavo Valadares - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.243/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei ora analisado objetiva a alteração da Lei nº 14.675, de 10/7/2003, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Preventiva, com sede no Município de Divinópolis.

Publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme estabelece o disposto no art.188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela contempla entidade que já foi declarada de utilidade pública por meio da Lei nº 14.675, de 10/7/2003, em decorrência, principalmente, de modificação incidente no art. 1º do seu estatuto, que mudou a sua denominação para Associação Comunitária para Assuntos de Segurança Pública.

Registramos, também, agora, que a instituição não remunera seus dirigentes e, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será transferido a entidade congênere, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 38 e 37 dos seus diplomas estatutários.

Cumpre-nos mencionar, finalmente, que ela permanece com o objetivo original de colaborar com a segurança coletiva, sendo titular de obrigações relevantes para os interesses da comunidade e cumpre os requisitos de que trata a Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Conclusão

Em face do relatado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.243/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Olívia - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.246/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em questão tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Saúde de Paraopeba e Região - ASCOSPAR -, com sede no Município de Paraopeba.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, foi a proposição publicada no "Diário do Legislativo", em 20/11/2003 e, a seguir, encaminhada a esta Comissão, a fim de se examinarem os aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Examinada a documentação que instrui os autos do processo, constatamos que a referida entidade tem personalidade jurídica, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, os cargos de sua diretoria não são remunerados e os diretores são pessoas reconhecidamente idôneas.

Na oportunidade, verificamos ainda que o art. 13 do estatuto da entidade dispõe que as atividades dos dirigentes não serão remuneradas e, no seu art. 41, que, sendo ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado à Fundação São Vicente de Paula, com sede Município de Paraopeba.

Estão atendidos, portanto, entre outros, os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o processo declaratório de utilidade pública, não havendo, assim, óbice ao prosseguimento da tramitação do projeto em análise.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.246/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Maria Olívia - Sidinho do Ferrotaco - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.248/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Domingos Sávio, tem por objetivo seja declarado de utilidade pública o Grupo AR - Ação Renovadora, com sede no Município de Divinópolis.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", em 20/11/2003, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre a matéria, pode receber o título declaratório de utilidade pública estadual a entidade constituída ou em funcionamento no Estado, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que possua personalidade jurídica e seja comprovado por autoridade competente, nos termos do parágrafo único do referido artigo, que está em funcionamento há mais de dois anos e que os seus diretores, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício de seus cargos.

A respeito dessas exigências, cumpre esclarecer que elas foram atendidas no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

Vale ressaltar, ainda, que os arts. 24 e 38 do estatuto da entidade, guardando coerência com a natureza de suas atividades, prevêm, respectivamente, que as atividades dos dirigentes serão gratuitas e, em caso de ser ela dissolvida, o seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere indicada em assembléia geral.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.248/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Maria Olívia - Sidinho do Ferrotaco.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.251/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A Deputada Vanessa Lucas, por meio do projeto de lei em referência, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Farol Brasil - LightHouse, com sede no Município de Contagem.

Após ser publicada, a proposição foi encaminhada a este colegiado, ao qual compete proceder ao exame preliminar da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe como requisito para declaração de utilidade pública ser a entidade pessoa jurídica, ter em sua direção pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de dois anos.

Tais condições foram observadas no caso em tela. Além do mais, verificamos no art. 8º do estatuto da instituição que os membros de sua diretoria não são remunerados, e o art. 15 determina que, sendo ela dissolvida, seu patrimônio será destinado a uma entidade congênere, juridicamente constituída.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.251/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Maria Olívia - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.252/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei ora analisado, de autoria da Deputada Cecília Ferramenta, pretende seja declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Nova Conquista, com sede no Município de Ipatinga.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as sociedades civis em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, razão pela qual não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Além do mais, o art. 31 do estatuto da entidade prevê que a sua diretoria não será remunerada, e o art. 39 determina que, em caso de dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere, localizada no Município de Ipatinga.

Estando bem formalizado o projeto, esclarecemos estarmos apresentando-lhe emenda apenas para acrescentar a sigla à denominação da entidade.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.252/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Nova Conquista - CCNC -, com sede no Município de Ipatinga."

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Gustavo Valadares - Maria Olívia.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.256/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, inciso V, da Carta mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 128/2003, para apreciação, o projeto de lei em tela, que tem por escopo dar a denominação de Professor João Pimenta da Veiga ao estabelecimento penal situado no Município de Uberlândia.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em tela de dar nome a próprio público do Estado, com o fito de se prestar homenagem a pessoa que se destacou no cenário estadual, uma vez que ocupou, entre outros, os cargos de Secretário de Estado e Deputado Federal, tendo sido advogado criminalista de renome nacional.

Pela leitura de dispositivos da Carta Magna, infere-se que ao Estado membro da Federação está reservada a competência de legislar sobre denominação de próprio público estadual, uma vez que o § 1º do seu art. 25 preconiza que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo seu texto, enquanto os arts. 22 e 30 não incluem a matéria entre aquelas de competência legislativa exclusiva da União e nem do município.

A medida de que trata a proposição está regulamentada no Estado pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujos arts. 1º e 2º a seguir transcrevemos, por estabelecerem condições para se dar nome oficial a bens públicos.

"Art. 1º - A denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Art. 2º - A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Parágrafo único - Será observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local".

Portanto, a proposição atende plenamente aos parâmetros e aos requisitos estabelecidos na lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.256/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Sidinho do Ferrotaco - Gustavo Valadares - Maria Olívia.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.257/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, inciso V, da Carta mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por intermédio da Mensagem nº 129/2003, para apreciação, o projeto de lei em tela, que tem por escopo dar a denominação de Doutor Pio Soares Canedo ao estabelecimento penal situado no Município de Pará de Minas.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, o projeto foi publicado e, a seguir, encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em tela de dar nome a estabelecimento público do Estado, com o fito de se prestar homenagem a pessoa que se destacou no cenário estadual, pois foi ocupante dos cargos de Vice-Governador do Estado, Deputado Constituinte por Minas Gerais em 1947 e Presidente da Assembléia Legislativa, entre outros.

Pela leitura de dispositivos da Carta Magna, infere-se que ao Estado federado está reservada a competência de legislar sobre denominação de próprio público estadual, uma vez que o § 1º do seu art. 25 preconiza que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pelo seu texto, enquanto o art. 22 e o 30 não incluem a matéria nem entre aquelas de competência legislativa exclusiva da União e nem entre as do município.

A medida de que trata a proposição está regulamentada no Estado pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujos arts. 1º e 2º a seguir transcrevemos, por estabelecerem condições para se dar nome oficial a bens públicos:

"Art. 1º - A denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Art. 2º - A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Parágrafo único - Será observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local".

Portanto, a proposição atende plenamente aos parâmetros e aos requisitos estabelecidos na lei.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.257/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente e relator - Maria Olívia - Sidinho do Ferrotaco - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.258/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art 90, inciso V, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 130/2003, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Professor Jason Soares de Albergaria ao estabelecimento penal situado no Município de São Joaquim de Bicas.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

No tocante ao exame de competência para legislar sobre denominação de bem público, cumpre esclarecer que o art. 22 da Carta Magna não inclui o assunto em referência entre aqueles sobre os quais cabe à União legislar privativamente, e o § 1º do art. 25 da mesma Constituição estabelece que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Infere-se, pois, que aos Estado compete dispor sobre a matéria em causa, valendo-se da competência a ele reservada.

Por outro lado, lembramos que a Constituição mineira, pelo inciso XIV do art. 61, concede à Assembléia Legislativa a competência de legislar sobre bens de domínio público, exigida a sanção do Governador do Estado, ao passo que, pelo art. 66, ao estabelecer as matérias de iniciativa privativa dos Chefes de cada Poder, não trata daquela ora sujeita a exame.

À luz dessas considerações, está claro que a proposição não apresenta vício de iniciativa.

No plano infraconstitucional, a medida consubstanciada no projeto está regulamentada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99, cujos arts. 1º e 2º a seguir transcrevemos, por estabelecerem condições para se dar nome oficial a bens públicos.

"Art. 1º - A denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Art. 2º - A escolha da denominação de que trata esta lei recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Parágrafo único - Será observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local."

A respeito desse último requisito, lembramos que a proposição trata de prestar homenagem a personalidade que foi membro do Ministério Pública Estadual, Curador de Menores, Deputado Constituinte em 1947 e Secretário Executivo do Ministério da Justiça.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.258/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Sidinho do Ferrotaco - Maria Olívia.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.259/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso V, da Constituição mineira, o Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por meio da Mensagem nº 131/2003, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Carlos Drummond de Andrade à Escola Estadual do Bairro Florença, situada no Município de Ribeirão das Neves.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", de 27/11/2003 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Estado Federal Brasileiro caracteriza-se, essencialmente, pela repartição de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites materiais estampados no ordenamento jurídico.

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão arroladas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades.

Quanto ao Estado federado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo, portanto, ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado federado. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 21/12/99, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local, hipótese esta que evidentemente não ocorre no caso.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a inseriu no domínio da iniciativa reservada a qualquer dos Poderes, sendo perfeitamente legal a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente. Em razão disso, inexistente óbice jurídico que possa impedir a tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.259/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Maria Olívia - Gustavo Valadares.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.272/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Obra Social São Brás, com sede no Município de São Brás do Suaçuí.

Após ser publicada no "Diário do Legislativo", vem a proposição a este órgão colegiado, ao qual compete proceder ao seu exame preliminar, conforme está disposto no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Observada a documentação juntada aos autos do processo, constatamos que a entidade postulante do título declaratório comprovou ter atendido às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, quais sejam: ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, ter em sua diretoria pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Demonstra, ainda, que serve desinteressadamente à coletividade, pois o art. 16, § 2º, do seu estatuto traz o compromisso de que não serão remunerados os ocupantes de cargos de direção, enquanto o art. 29 estabelece que, no caso de sua extinção, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere.

Sendo assim, não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em vista do apresentado, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.272/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Sidinho do Ferrotaco, relator - Maria Olívia - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 26/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jairo Lessa, o projeto de lei em tela visa dar autorização legislativa ao Poder Executivo para doar à Casa de Cultura de Mariana - Academia Marianense de Letras o imóvel que especifica.

Publicada em 21/2/2003, no "Diário do Legislativo", foi a matéria encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para proceder ao exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme se encontra estabelecido no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que alude o projeto de lei sob comento foi desapropriado pelo Estado para abrigar a Academia Marianense de Letras, conforme sentença prolatada nos autos 882 de ação de desapropriação movida pelo Estado de Minas Gerais contra Sílvio Ribeiro.

Embora as sucessivas Constituições brasileiras garantissem o direito de propriedade, desde a Constituição do Império de 1824, há a previsão do instituto de desapropriação, que foi sendo aperfeiçoado no decorrer dos anos.

Esse instituto, nos dizeres da administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, "é o procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização" ("In" "Direito Administrativo", São Paulo, Editora Atlas S.A., 2000, pág. 151.).

A Constituição da República indica como pressupostos da desapropriação a necessidade pública, a utilidade pública e o interesse social, em seus arts. 5º, XXIV e 184. No caso presente, houve a desapropriação sob a alegação de interesse social, com vistas a fomentar a arte e a cultura no município. Desde 1969, quando se deu a desapropriação, a Casa de Cultura vem funcionando no local, desenvolvendo atividades culturais, sociais e artísticas, agora pretendendo ampliá-las. Não havendo a intenção do Estado de aproveitar o imóvel, a própria Secretaria de Estado da Cultura, em outubro de 2002, solicitou à Procuradoria do Estado que encaminhasse minuta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, que culminou no Projeto de Lei nº 2.430/2002 e que foi arquivado no final da legislatura e reapresentado nesta por meio de proposição apresentada pelo Deputado Jayro Lessa.

Obviamente, dada a característica do contrato, há de se falar em interesse público e concorrência, a que alude o dispositivo da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, para que este parlamento possa conferir a autorização legal tendo em vista a transferência de bem imóvel do patrimônio do Estado, principalmente para particulares, como é o caso da Academia Marianense de Letras. Como é entidade que se dedica inteiramente à cultura, não resta dúvida que o interesse público estará plenamente satisfeito com a doação, pois o imóvel será veículo de fomento às artes.

No tocante à licitação, dizemos que há inviabilidade de concorrência: ou o bem serve às artes, pois com esse objetivo foi desapropriado, ou retorna ao patrimônio do expropriado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 26/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gilberto Abramo - Ermano Batista - Gustavo Valadares.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 235/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Doutor Viana apresentou o Projeto de Lei nº 235/2003, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Ingaí.

Publicada em 8/3/2003, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o projeto de lei em comento de obter a autorização legislativa para que o Poder Executivo possa transferir a titularidade de imóvel de propriedade do Estado ao patrimônio do Município de Ingaí, bem anteriormente doado pelo ente municipal ao Estado, por meio de escritura pública de doação, lavrada em 21/11/80.

No terreno, com área urbana de 621m², há um posto de saúde administrado pelo município, devido à descentralização das ações de saúde. O contrato a ser celebrado visa a regularizar tal situação.

A autorização legislativa para que o Poder Executivo possa celebrar contrato de doação é regra emanada da Constituição do Estado (art. 18), da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93 (art. 17) e da Lei nº 9.444, de 25/11/87 (art. 16), normas protetoras do interesse público - interesse da coletividade como um todo - que vêm atender ao princípio da indisponibilidade dos bens estatais, por não se encontrarem à livre disposição da vontade do administrador público e por serem inapropriáveis.

Por sua vez, a autorização legal está condicionada não apenas à vontade das partes, condição "sine qua non" para se celebrarem contratos, mas, principalmente, à verificação do atendimento ao interesse público.

Obviamente, é o interesse público que norteia o negócio jurídico quando a intenção é gravá-lo com cláusula de destinação vinculada às ações de saúde; ademais, transferir o imóvel é garantia de que o ente municipal poderá destinar recursos de seu orçamento para conservá-lo e preservá-lo e, conseqüentemente, oferecer melhores serviços.

Atendendo, portanto, às normas em vigor, não vislumbramos óbice à tramitação da matéria na Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 235/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 307/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Paulo Piau, o Projeto de Lei nº 307/2003 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica.

Publicada em 15/3/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel a que se refere o projeto de lei em tela está constituído por um terreno com área de 21.200m² e foi objeto de ocupação por várias famílias sem moradia. Com a autorização legislativa, o Poder Executivo pretende fazer a transferência de seu domínio para o município, e este, por sua vez, deverá regularizar as respectivas posses, além de proporcionar aos municípios um centro de esportes e lazer.

Os contratos envolvendo bens imóveis públicos operam-se mediante institutos disciplinados pelo Código Civil brasileiro, tais como compra e venda, permuta, doação e dação em pagamento. A professora Maria Sylvania Di Pietro adverte que a sujeição dos negócios jurídicos, envolvendo entes públicos, a esses institutos não é integral. Em essência, as suas características intrínsecas estão estabelecidas pelo direito privado, e algumas, que lhes são incidentes, pelo direito público, principalmente as ditadas pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, e pelos arts. 16 e 17 da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/1987, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

A alienação de bens da administração pública, portanto, está subordinada à prévia autorização legislativa, que deverá verificar o interesse público que subjaz à operação. No caso que ora analisamos, é inegável o atendimento desse requisito, pelas razões exaradas nos parágrafos anteriores. Quanto às demais exigências legais, como a avaliação prévia e a concorrência, afirmamos que aquela será realizada por técnicos designados por órgão do Estado e esta é dispensável, nos termos da legislação que a disciplina.

No tocante à disposição de vontade, aspecto essencial dos contratos, apontamos nos autos do processo o Ofício nº 1.160/2003/SEPLAG, encaminhando nota técnica da Secretaria de Planejamento e Gestão, que se coloca favorável ao negócio jurídico em causa, principalmente porque o Poder Executivo não tem projetos para o aproveitamento da área. A mesma opinião foi manifestada pelo órgão de vinculação, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes.

Não encontramos óbice, portanto, à tramitação do projeto de lei nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 307/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 341/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Bejani, o Projeto de Lei nº 341/2003 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Maripá de Minas o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A projeto tem o objetivo de autorizar ao Poder Executivo a doar imóvel, constituído de terreno com área de aproximadamente 10.200m², para o Município de Maripá de Minas fazer assentamento de pessoas sem casa.

Devemos ressaltar que qualquer alienação de bem de propriedade do Estado deve ser feita com observância simultânea de normas do direito privado e de preceitos de naturezas constitucional e administrativa. Na espécie, devemos atentar principalmente para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira, o art. 17, c/c o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, o art. 16, c/c o art. 116 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, e os arts. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que normalmente a validade do contrato civil de doação realizado pelo Estado com bem imóvel depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público claramente justificado e da realização de avaliação e de licitação. Ademais, o bem não pode estar ligado ao uso comum do povo nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

De pronto, verificamos estar o imóvel que se pretende doar completamente ocioso. Apenas parte dele abrigava uma unidade de ensino do Estado, desativada em razão de sua proximidade com a Escola Municipal Antônio Ferreira Martins, que atendia melhor à comunidade.

Dessa forma, fica evidenciado o interesse público, pois a doação em referência integrará ações de assistência à população carente, tendo em vista que possibilitará o assentamento de famílias no local.

No que tange à realização de licitação, no caso em análise, apresenta-se descabida. Estamos em face de hipótese de dispensa de certame licitatório, previsto no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93. Quanto à avaliação, não nos cabe observar senão que há de ser realizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Finalmente, desejamos ponderar que o interesse público justificador da operação deve ser revestido de garantias. Nesse sentido, é necessário explicitar na lei a destinação a ser dada ao bem e ainda determinar a sua reversão ao patrimônio do Estado, na hipótese do não-atendimento do objetivo fixado, no prazo de cinco anos, o que nos leva a apresentar emenda à proposição.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 341/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

Emenda nº 1

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista nesta lei."

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 359/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o Projeto de Lei nº 359/2003 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2003, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para apreciação.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a doar parte do imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com área de aproximadamente 360m², com benfeitorias, no qual se acha instalado um posto de saúde, para que o município possa construir um clube de mães.

Devemos ressaltar que qualquer alienação de propriedade do Estado deve ser feita com observância simultânea de normas do direito privado e de preceitos de natureza constitucional e administrativa. Na espécie, devemos atentar principalmente para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira, o art. 17, c/c o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, o art. 16, c/c o art. 116, da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, e os arts. 538 e seguintes do Código Civil.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, via de regra, a validade do contrato de doação realizado pelo Estado com bem imóvel de sua propriedade depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público claramente justificado e da realização de avaliação e de licitação. Ademais, o bem não pode estar afeto a finalidade administrativa especial.

De pronto, verificamos estar o imóvel que se pretende doar abrigando unidade de saúde, em uma parte; em outra, está ocioso. O interesse público que envolve a operação é evidente. Como se sabe, a doação em referência possibilitará ao município manter e construir instalações destinadas ao atendimento da população, condizentes com as suas necessidades.

No que tange à realização de licitação, no caso em análise, apresenta-se descabida. Estamos em face de hipótese de dispensa de certame licitatório, claramente expressa no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93. Ademais, mesmo se a lei não tivesse formalizado a dispensa, deveríamos ponderar que apenas ao poder público municipal interessa o bem para dar consecução aos objetivos que ele se propôs. Quanto à avaliação, não nos cabe observar senão que há de ser realizada pelo órgão competente do Poder Executivo e, obviamente, deverá constar da escritura pública de doação a ser formalizada em cartório competente.

Ressaltamos que o interesse público justificador da operação deve ser revestido de garantias. Com esse fim, foi devidamente explicitada a destinação a ser dada ao bem e ainda determinada a sua reversão ao patrimônio do Estado, na hipótese de não-atendimento do objetivo fixado, no prazo de 3 anos.

Finalmente, devemos mencionar que se encontra nos autos do processo o Ofício nº 933/2003/SEPLAG, que se faz acompanhar da Nota Técnica nº 33/2003, com manifestação favorável ao negócio jurídico proposto, sugerindo que não deve ser doado apenas parte do imóvel, mas ele todo, pois a sua transferência atenderá não apenas ao propósito de se construir um clube de mães, mas possibilitará ao município gerenciar melhor sua unidade de saúde.

Em vista da sugestão apresentada pelo Poder Executivo e havendo necessidade de se fazerem outras alterações de forma no projeto, apresentamos-lhe substitutivo ao final deste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 359/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Substitutivo nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio imóvel nele situado, na Rua Múcio Guimarães Tolentino, Distrito de João Alexandre, constituído de terreno e benfeitorias, com área total de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados), matrícula nº 3.104, a fls. 572 do Livro 2-D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se à construção de um clube de mães e à manutenção do posto de saúde nele instalado.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 360/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bilac Pinto, o projeto de lei em análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel que menciona.

Após publicação, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para ser apreciado, conforme determina o art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, passamos ao exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em causa tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Rita de Caldas imóvel incorporado ao patrimônio do Estado no ano de 1950 por meio de doação efetivada por José Lázaro Pereira e sua mulher, Amélia Paulina Pereira.

O bem, destinado à construção de uma unidade escolar, nos termos do Convênio Especial de 1949, celebrado entre o Estado e o Ministério da Educação e Saúde, não logrou o objetivo para o qual fora doado, até a presente data.

Por outro lado, a Prefeitura daquele município manifestou o interesse de instalar no imóvel casas para habitação popular.

Salientamos que a medida proposta está sujeita, além do exigido pelo art. 18 da Carta mineira, aos ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui regras para licitações e contratos da administração pública no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. No caso em questão, é de especial interesse o seu art. 17, por estabelecer que a alienação de bens pertencentes a tais entidades, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e, em se tratando de imóvel, dependerá de autorização legislativa, não estando ele afeto a finalidade administrativa especial.

De pronto, verificamos que o objeto da doação não está destinado ao serviço público especial; na verdade, está desocupado e sem serventia para o Estado.

No tocante ao interesse público que envolve a operação, ele é evidenciado pelo fato de que, com a doação, o município poderá dar destinação ao imóvel condizente com as necessidades da população carente lá fixada no que diz respeito à construção de moradias para ela. Além disso, o próprio Poder Executivo, por meio da Secretária de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, manifestou-se favoravelmente à referida doação (Ofício nº 1.529/2003, acompanhado da Nota Técnica nº 23/2003). Dessa forma, a autorização deste Legislativo, aliada ao interesse do Executivo em colocar o preceito legal em prática, propiciará a efetiva concretização do negócio jurídico.

Com relação à concorrência e à avaliação exigidas pelos textos legais, cabe-nos observar que esta será realizada por órgão competente do Poder Executivo. Já aquela não se aplica à hipótese, por se tratar de uma exceção prevista em lei que afasta a necessidade de realizá-la quando o imóvel for doado a ente da Federação e estiver desvinculado de finalidade que possua interesse público.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice constitucional nem legal à sua tramitação nesta Casa.

Apresentamos-lhe emenda para aprimorar a sua redação e fazer consignar a matrícula correta do imóvel, conforme sugestão apresentada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na nota técnica encaminhada a esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 360/2003, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santa Rita de Caldas o imóvel situado no Distrito de São Bento de Caldas, nesse município, constituído por um terreno com área aproximada de 12.321m² (doze mil trezentos e vinte um metros quadrados), registrado sob o nº 13.042, a fls. 221 do livro 3-0, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas."

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 431/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do projeto de lei em tela, pretende seja autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

Publicada em 3/4/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá proceder ao seu exame preliminar com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objeto da proposição que ora analisamos é constituído por um terreno com área aproximada de 12.480m² e benfeitorias, onde funciona a Escola Municipal do Barreiro. Como a responsabilidade da gestão e da conservação da unidade ali instalada é do município, há a necessidade de se formalizar a transferência de domínio do imóvel, para que o ente municipal possa exercer o seu "munus".

A doação é contrato civil que objetiva a transferência graciosa de um bem do patrimônio do doador para o do donatário. Quando realizado entre particulares, o contrato é regulado apenas pelos arts. 538 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Quando uma das partes é o poder público, rege-se a avença por aquelas disposições, acrescidas por regras de direito público.

No caso em questão, ambos os contraentes são pessoas de direito público e, por isso, submetem-se tanto aos preceitos civis quanto aos preceitos da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública; da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado; sem se esquecer de mencionar o art. 18 da Carta mineira.

Qualquer um desses dispositivos exige, para a formalização do contrato, a autorização legislativa e esta só poderá ser concedida se for verificado o atendimento aos requisitos civis que são próprios ao caso e aos administrativos que lhe são incidentes. Entre os primeiros está a forma e a disposição de vontade; já entre os últimos, o atendimento prioritário ao interesse público.

Com respeito à disposição de vontade, apontamos, nos autos do processo, informação do Poder Executivo consubstanciada no Of/1.526/2003/SEPLAG, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, acompanhado da Nota Técnica nº 9/2003, de que há concordância de se fazer a transferência do bem ao patrimônio do município, tendo em vista que ali funciona unidade de ensino do donatário.

A administração, por seus agentes, não tem a disponibilidade dos bens que estão sob sua guarda, por se tratar de coisas públicas que deverão atender prioritariamente ao interesse geral. Fazendo uma análise do motivo que norteia o contrato de doação aqui proposto, podemos vislumbrar que subjaz a ele os princípios disciplinadores da matéria, porquanto, ao ser transferido ao patrimônio do município, o bem será utilizado para o desenvolvimento de ação na área educacional, beneficiando toda a comunidade de Poço Fundo, atendendo a avença proposta ao interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 431/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Ermano Batista, relator - Gustavo Valadares - Maria Olívia.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 438/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Indianópolis o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 4/4/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Diploma Procedimental.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se faça a transferência de titularidade de bem imóvel público ao patrimônio do Município de Indianópolis, constituído de terreno com área de 10.506,25m². De acordo com o parágrafo único do seu art. 1º, no imóvel será construída uma escola.

A autorização legislativa é uma das formas de controle político que este Poder exerce previamente sobre os atos do Executivo e é requisito essencial para a realização do contrato de doação, estando prevista no art. 18 da Constituição do Estado.

A Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, em sua Seção VI, ao tratar das alienações, no art. 17 e estabelece as normas que deverão ser observadas para alienação de bens da administração, merecendo destaque o inciso I desse artigo, que impõe a necessidade de autorização legislativa quando se tratar de alienação de bem imóvel.

Resta claro que a autorização deste Parlamento para que se possa celebrar contrato de doação de imóvel entre entes estatais está condicionada à existência de interesse público devidamente justificado e à avaliação prévia, além da certeza de estar o objeto doado sem destinação ou ocioso; nesse caso, se não estiver, pesa sobre ele um dos atributos do regime jurídico dos bens públicos, ou seja, a inalienabilidade.

Verificamos que o imóvel está sem destinação pública e o interesse que envolve a operação está evidenciado no fato de que o município pretende nele construir unidade de ensino, atendendo assim à demanda da coletividade.

No que tange à realização de licitação, no caso em análise estamos em face de hipótese de dispensa do certame licitatório (art. 17, I, "b", Lei nº 8.666). Se esse diploma não tivesse formalizado a dispensa, ainda assim diríamos que ela é dispensável, porque apenas ao poder público municipal interessa o bem para dar-lhe destinação compatível com os interesses educacionais dos municípios.

Mesmo sendo o imóvel transferido a outro ente da Federação, o respectivo contrato deve estar revestido de garantias, que neste caso estão previstas no art. 2º do projeto em questão, que estabelece o retorno do bem ao patrimônio da entidade doadora se no termo avençado não lhe for dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 438//2003, nos termos apresentados.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 735/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", de 23/5/2003 e vem agora a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme preceitua o art. 18 da Constituição mineira, a alienação de bem imóvel público depende de prévia autorização legislativa, daí a apresentação do projeto de lei sob comento.

A matéria está disciplinada, ainda, pela Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências; e pela Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, que tem o mesmo objetivo de regulamentar as licitações e contratos no âmbito do Estado.

Consoante os dispositivos das normas legais citadas, a validade da doação de imóvel de propriedade do poder público depende de autorização legislativa específica, da existência de interesse público, de avaliação prévia e de licitação. Ademais, o bem não pode estar destinado a finalidade administrativa especial.

De pronto, verificamos que a lei emanada deste Parlamento é necessária porque a administração pública não é livre para adquirir ou alienar seus bens, tal como o faz o particular. Os seus atos são vinculados e devem obedecer não apenas aos princípios que a conformam, mas também às normas legais.

Esclarecemos tratar o imóvel de terreno urbano do Estado, que possuía o fim de abrigar, como efetivamente o fez por certo período, unidade de ensino da rede estadual, que foi municipalizada. Hoje, ali funciona a Escola Municipal Pedro Alcântara Ferreira, que para atender adequadamente à comunidade, o Município de Cabo Verde deverá providenciar reformas e ampliações no prédio, somente possíveis de ser

realizadas se o bem lhe pertencer.

Por estar vinculado à Secretaria de Educação, esta foi consultada sobre a sua transferência e manifestou-se favoravelmente (Ofício nº 739-2003-SEPLAG), para que o município possa dar cumprimento aos termos dos convênios atinentes ao seu novo papel na disseminação do ensino. No que tange, portanto, ao interesse público, temos a certeza de que será atendido, pois apenas sendo proprietário do imóvel, o ente municipal pode destinar recursos de seu orçamento para sua manutenção e reforma, incrementando a oferta de ensino, com melhor qualidade, em sua circunscrição territorial.

Quanto à obrigatoriedade de se realizar o certame licitatório, no caso em análise apresentada-se descabida, uma vez que a dispensa no referido certame está prevista no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/1993. Quanto à avaliação, informamos, será realizada por equipe designada para tal fim pelo Poder Executivo, e seus valores serão devidamente consignados na escritura pública de transferência do bem.

Assim sendo, o projeto de lei sob comento atende às exigências da legislação em vigor, não havendo óbice que impeça a autorização legal para que se efetive a alienação em causa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 735/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2004.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 736/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do projeto de lei em tela, pretende autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Cabo Verde.

A proposição em referência foi publicada em 23/5/2003 e a seguir distribuída a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A medida consubstanciada na proposição trata de uma das formas de alienação de bem público, devendo estar em conformidade com os preceitos de natureza constitucional e administrativa que regem a matéria.

Na ordem constitucional, há que se ressaltar o estatuído pelo art. 18 da Constituição mineira, que exige a autorização legislativa para a aquisição onerosa e a alienação de bens imóveis públicos. No plano infraconstitucional, devemos atentar ao que está prescrito no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências e que exige, para alienação dos imóveis do poder público, a autorização legislativa e a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público. Também o Estado expediu norma semelhante, consubstanciada na Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Para o exame a cargo desta Comissão, devemos observar se as exigências legais foram cumpridas, principalmente no que tange ao interesse público. Cumpre salientar aqui que, ocorrida a municipalização do ensino, cabe ao município administrar tudo o que se refere à educação, inclusive os prédios onde funcionam as suas escolas. No caso a que alude o projeto de lei ora analisado, a unidade de ensino foi municipalizada e o imóvel continua sendo de propriedade estatal, o que dificulta, em muito, administrá-lo e mantê-lo, de forma a atender satisfatoriamente às demandas pelos serviços da unidade ali instalada.

Assim, é justo que se transfira o seu domínio ao município a título gratuito, como forma de proporcionar agilidade quando houver necessidade de solucionar de maneira rápida e eficaz os problemas na rede física de ensino.

O Executivo, gestor dos bens estatais, por intermédio de manifestação do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, acha plenamente justificada a transferência de titularidade, conforme os termos do Ofício nº 941/2003-SEPLAG, acompanhado da Nota Técnica nº 39/2003.

Plenamente justificado o projeto e atendidos os preceitos da legislação em vigor, não vislumbramos óbice à autorização legal pleiteada por seu intermédio.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 736/2003, na forma original.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 737/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Deputado Sebastião Navarro Vieira, por meio do Projeto de Lei nº 737/2003, visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cabo Verde o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 23/5/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão e à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para deliberação.

Compete-nos proceder ao exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, seguindo os ditames do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como finalidade obter a autorização deste Legislativo para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Cabo Verde imóvel rural, com área de 10.425m², onde funciona unidade de ensino local, a Escola Municipal Oscar Ornelas.

Os bens do Estado, não estando afetados a finalidade pública, podem ser alienados por meio tanto de institutos do direito privado quanto dos de direito público, bastando que se obedecem às disposições legais.

Os requisitos para a celebração de um contrato de doação, tal como pretendido no projeto de lei que ora analisamos, estão descritos nas normas civis que dispõem sobre esse tipo de avença e nas normas administrativas que lhe são incidentes. Assim, consta do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e dá outras providências, o seguinte:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:".

O texto condiciona a alienação de bens imóveis públicos a duas formalidades principais: a existência de interesse público devidamente justificado e a autorização legislativa. A supremacia do interesse público vincula a autoridade administrativa em qualquer atuação, principalmente naquela que disporá de parte do patrimônio do Estado, isso porque a administração, por seus agentes, não tem a disponibilidade dos bens que estão sob a sua guarda.

Fazendo uma avaliação do motivo que norteia o interesse no contrato de doação aqui proposto, podemos ver com clareza que subjaz a ele princípios conformadores da administração pública, porquanto, transferido ao patrimônio do município, o bem será utilizado para o desenvolvimento de ações na área educacional, beneficiando toda a comunidade de Cabo Verde.

Quanto às demais exigências - necessidade de avaliação prévia e licitação -, afirmamos ser esta última dispensável no caso da doação e, quanto à primeira, o meio técnico de apuração do valor de qualquer bem há de ser realizado por pessoa devidamente habilitada, designada pelo próprio Poder Executivo e deverá constar do instrumento de transferência de propriedade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 737/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.095/2003

(Novo Relator, nos Termos do Art. 138, § 2º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o Projeto de Lei nº 1.095/2003 "dispõe sobre o custeio das taxas de energia elétrica e de água dos Hospitais Universitários Públicos sediados em Minas Gerais".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/9/2003, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e à de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Em reunião realizada no dia 23/10/2003, foi a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - para que o referido órgão informe a esta Casa o impacto econômico-orçamentário resultante da possível aprovação do projeto.

Saliente-se que o Projeto de Lei nº 1.104/2003, de autoria do Deputado Fahim Sawan, foi anexado à proposição em tela, por determinação do Presidente da Assembléia Legislativa, em razão da semelhança de conteúdo, conforme prevê o § 2º do art. 173, do Regimento Interno. Sendo assim, torna-se indispensável que se proceda à análise da proposição anexada, conforme determina a Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003.

Em reunião realizada no dia 10/12/2003, foi apresentado parecer concluindo pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto, o qual foi rejeitado pelos membros da Comissão.

Encarregado da elaboração de novo parecer, passamos a fundamentá-lo nos termos do citado dispositivo regimental.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o escopo de atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade pelo pagamento das contas de energia elétrica e de água dos hospitais universitários mantidos por instituições públicas de ensino superior. Para fazer jus ao benefício, tais hospitais deverão destinar, pelo menos, 70% dos leitos ao Sistema Único de Saúde - SUS. É o que prescreve o art. 1º do projeto, ao passo que o art. 2º autoriza o Executivo a abrir os créditos suplementares que forem necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura norma jurídica.

O problema principal do projeto em análise consiste na assunção, pelo poder público, de despesa de caráter continuado, sem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem a indicação da origem dos recursos para seu custeio. Nesse particular, existe clara contradição entre o texto do projeto e a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. O "caput" do art. 17 da mencionada lei complementar define despesa obrigatória de caráter continuado como "despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios". O § 1º do citado art. 17 determina que a criação ou a majoração dessa despesa deverá ser instruída com a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes".

O que se deve enfatizar é que as disposições previstas na mencionada lei federal funcionam como normas gerais vinculantes para os Estados e municípios, de maneira que a ausência de estudo que comprove o impacto orçamentário e financeiro da despesa a ser criada é motivo bastante para caracterizar a inconstitucionalidade da matéria. Como o projeto sob comento não está instruído com essa estimativa nem com a fonte dos recursos para seu custeio - o que constitui vício jurídico insuperável -, torna-se inviável sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Além desse defeito atinente ao conteúdo, o projeto apresenta uma impropriedade terminológica ao mencionar "custeio das taxas de energia elétrica", quando, na verdade, não se trata dessa modalidade tributária, e sim de tarifa ou preço público. A taxa é uma espécie de tributo que tem por fundamento constitucional o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, colocados à disposição do contribuinte, conforme determina o art. 145, II, da Constituição da República. Trata-se de imposição fiscal de natureza compulsória, sujeita ao princípio da reserva legal, pois só pode ser instituída ou extinta mediante lei formal. A tarifa de energia elétrica é uma modalidade de preço público, cobrado principalmente pelos concessionários e pelos permissionários de serviços públicos, em razão do uso efetivo desses serviços por parte dos usuários; é, portanto, de natureza facultativa. A tarifa é uma forma tradicional de remuneração das atividades executadas pelos delegatários do poder público e tem o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro do contrato e os investimentos necessários à atualização e modernização do serviço. Isso demonstra que preço público e taxa são institutos nitidamente distintos.

No tocante à diligência solicitada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG -, o titular da Pasta, Sr. Antônio Augusto Anastasia, informa a esta Casa, por meio do OF.GAB.SEC.º 1.451/03, que não é possível calcular o montante da despesa prevista, em face da amplitude da medida constante no projeto. Ademais, esclarece que o Estado passa por sérias dificuldades financeiras e que a eventual aprovação da matéria poderia comprometer as receitas e a busca do equilíbrio fiscal.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.104/2003, constata-se que possui comando análogo ao do Projeto de Lei nº 1.095/2003, salvo em dois aspectos: aquele faz menção explícita a Hospitais de Clínicas como beneficiários da medida prevista, expressão que não consta neste, além de não conter dispositivo que autorize o Executivo a abrir créditos suplementares. Entretanto, tais elementos são irrelevantes para modificar o plano da exposição, de modo que a argumentação jurídica apresentada serve de fundamento para ambas as proposições.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.095/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.222/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 121/2003, fez remeter a esta Casa o projeto de lei em tela, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Grupiara o imóvel que especifica.

Publicada em 7/11/2003, foi a matéria distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, que deverá examiná-la preliminarmente com relação aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O objeto da proposição em comento é um terreno urbano com área de 375 m² e benfeitorias, onde funciona hoje um posto de saúde.

Como a responsabilidade da gestão da unidade de saúde ali situada é do município, o Estado pretende formalizar a transferência de domínio do bem para que o ente municipal possa melhor administrá-lo e conservá-lo.

A alienação de imóvel do Estado deve fazer-se com a observância das normas de direito privado, especificamente aquelas do Código Civil Brasileiro que dispõem sobre venda, permuta, doação ou dação em pagamento, mais os preceitos de natureza constitucional e administrativa.

Aplicam-se ao caso, portanto, as regras do art. 538 e seguintes do Código Civil, o art. 18 da Carta Política mineira e os arts. 16 e 17 da Lei nº 9.444, de 27/7/98, além das regras gerais emanadas da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração e dá outras providências.

Dessa forma, o contrato de doação envolvendo bem público restará perfeito se atender aos requisitos civis, que lhe são próprios, e aos administrativos, que lhe são incidentes. Entre os primeiros, estão a disposição de vontade e a forma; já entre os últimos, a lei autorizativa, o

atendimento prioritário ao interesse público e, em alguns casos, a licitação.

Está evidente que é pensando exatamente no interesse público que o Chefe do Poder Executivo encaminha mensagem a esta Casa pedindo a referida autorização.

Essa característica deve estar presente em todos os contratos da administração pública, ainda que regidos pelo direito privado. É sempre o interesse público que se tem de ter em vista, sob pena de desvio de conduta no exercício do poder.

A área a que alude o projeto de lei em tela está a serviço do Sistema Único de Saúde e ao ser transferida ao município será melhor dimensionada para as tarefas ali realizadas.

No que tange à necessidade da licitação, acrescentamos que, neste caso específico, a hipótese apresenta-se descabida - é o que estabelecem os termos inscritos no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que rege a matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.222/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Gilberto Abramo, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Ermano Batista - Maria Olívia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.226/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a política de saúde ocupacional para os servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 7/11/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos seguintes termos.

Fundamentação

A proposição tem por escopo dispor sobre a política de saúde ocupacional para o servidor público do Estado de Minas Gerais, com vistas à proteção dos riscos decorrentes de condições ambientais e organizacionais de trabalho, à prevenção e detecção de agravos, à recuperação e reabilitação da saúde e à capacidade de trabalho e qualidade de vida, envolvendo as áreas de Medicina e Segurança do Trabalho e Higiene Ocupacional.

Nos termos da proposição, a política de saúde ocupacional do servidor público estadual é um conjunto de programas, planos, projetos e ações para promoção e proteção da saúde, com as diretrizes por ela estabelecidas; todavia, cumpre observar que a proposição está tratando de matéria relacionada com o regime jurídico de servidor público, que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, corresponde ao "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (ADIN 1381 MC/AL - Alagoas).

Como a matéria prevista no projeto dispõe sobre uma política voltada para os profissionais da administração pública, ou seja, os que mantêm vínculo empregatício com o poder público, verifica-se a existência de uma afinidade entre o conteúdo do projeto e o regime jurídico a que se refere a Constituição da República.

É regra de processo legislativo, dada a sua implicação com o regime constitucional da separação e independência dos poderes, a observância obrigatória, pelos Estados federados, das normas do processo legislativo federal, de forma que leis que disponham sobre regime jurídico de servidores públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, letra "c").

Assim, nos termos do art. 66, III, letra "c", da Constituição mineira, é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade.

Vê-se, portanto, que a proposição em exame encontra óbices constitucionais que impedem a sua tramitação nesta Casa.

Ademais, a matéria tem reflexos nas finanças públicas, o que exigiria a observância da exigência de prévia dotação orçamentária.

Conclusão

Concluímos, portanto, pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.226/2003.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2003.

Bonifácio Mourão, Presidente - Ermano Batista, relator - Leonardo Moreira - Gustavo Valadares - Gilberto Abramo.

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 36/2003, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2003

Dá nova redação aos arts. 206, 207 e 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto do Pessoal da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, e ao art. 104 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 206 e 207 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206 - Promoção é o acesso gradual e sucessivo das praças da Polícia Militar a graduação ou classe superior e será concedida pelo Comandante-Geral da Corporação duas vezes por ano, nos dias 9 de junho e 25 de dezembro.

Art. 207 - A promoção será concedida por antiguidade, merecimento, tempo de serviço, necessidade de serviço, ato de bravura ou "post mortem", respeitado o disposto no art. 206 e o número de vagas existente.

§ 1º - A promoção por tempo de serviço é exclusiva de Cabos e Soldados da ativa.

§ 2º - A promoção por necessidade de serviço, ato de bravura ou "post mortem" poderá ser concedida em qualquer época.

§ 3º - Excetuam-se do disposto neste artigo as promoções a Cabo e a 3º-Sargento, que obedecerão ao disposto no art. 6º deste Estatuto."

Art. 2º - A Seção V do Capítulo II da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, passa a denominar-se "Da Promoção por Tempo de Serviço e por Antiguidade", passando o art. 214 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 214 - A promoção por tempo de serviço é devida ao Soldado e ao Cabo que tiverem, no mínimo, dez anos de efetivo exercício na mesma graduação e que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - estar, no mínimo, no conceito B-24 ou equivalente, nos termos da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais;

II - estar, exceto o Soldado, apto no treinamento policial básico ou equivalente, nos termos de normatização administrativa baixada pelo Comandante-Geral;

III - não estar "sub judice", nos termos deste Estatuto.

§ 1º - Das vagas existentes para a graduação de 3º-Sargento até a data da promoção, 50% (cinquenta por cento) serão preenchidas mediante promoção por tempo de serviço, com preferência para o militar que tiver maior tempo de efetivo exercício na graduação.

§ 2º - O Cabo que preencher os requisitos para promoção a 3º-Sargento e se enquadrar dentro das respectivas vagas será inscrito, automaticamente, em curso de formação específico, ficando a promoção condicionada a seu aproveitamento no curso.

§ 3º - A promoção por tempo de serviço à graduação de Cabo independe da realização do curso de formação específico.

§ 4º - A promoção por antiguidade cabe à praça mais antiga da graduação, satisfeitos os requisitos previstos neste Capítulo.

§ 5º - Aos Cabos dispensados definitivamente, em decorrência de ato ou fato proveniente do serviço, devidamente apurados, serão asseguradas condições especiais de treinamento para promoção por tempo de serviço."

Art. 3º - O Soldado que, na data de publicação desta lei, houver cumprido os requisitos estabelecidos no art. 214, "caput" e seus incisos I e III, da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada por esta lei complementar, será, no prazo de até noventa dias, beneficiado com a promoção por tempo de serviço, independentemente das datas para promoção definidas naquela lei.

Parágrafo único - As instituições militares promoverão as adaptações que se fizerem necessárias na quantidade e na agenda anual de realização de cursos para atender à demanda gerada pelo disposto no § 2º do art. 214 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 4º - O art. 104 da Lei nº 5.406, de 16 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104 - As promoções obedecerão a critérios de antiguidade, merecimento, ato de bravura e tempo de serviço, devendo ocorrer anualmente, nos meses de junho e dezembro."

Art. 5º - Os casos omissos decorrentes da aplicação do art. 4º desta lei complementar serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 6º - Esta lei complementar será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar Nº 42/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar nº 42/2003, de autoria do Governador do Estado, que dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, altera denominação, transforma e cria cargos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2003

Dispõe sobre as Assessorias Jurídicas dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo, transforma e cria cargos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Assessoria Técnica da estrutura orgânica dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo encarregada da consultoria e do assessoramento jurídico dos respectivos órgãos passa a denominar-se Assessoria Jurídica.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à Secretaria de Estado de Governo e ao Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília.

Art. 2º - As Assessorias Jurídicas são unidades setoriais de execução da Advocacia-Geral do Estado - AGE -, à qual se subordinam tecnicamente, e integram a estrutura administrativa dos órgãos da Administração direta do Poder Executivo.

Art. 3º - Às Assessorias Jurídicas compete cumprir e fazer cumprir, no âmbito dos órgãos a que se subordinam administrativamente, as orientações do Advogado-Geral do Estado no tocante a:

I - prestação de assessoria e consultoria jurídicas ao titular do órgão;

II - coordenação das atividades de natureza jurídica;

III - interpretação dos atos normativos a serem cumpridos pelo órgão ou por entidade a ele vinculada;

IV - elaboração de estudos e preparação de informações por solicitação do titular do órgão;

V - assessoramento ao titular do órgão no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados pelo órgão ou por entidade a ele vinculada;

VI - exame prévio de:

a) edital de licitação, convênio, contrato ou instrumentos congêneres, a serem celebrados e publicados;

b) ato pelo qual se reconhece a inexigibilidade ou se decide pela dispensa ou retardamento de processo de licitação;

VII - fornecimento à Advocacia-Geral do Estado de subsídios e elementos que possibilitem a defesa do Estado em juízo, bem como a defesa dos atos do titular e de outras autoridades do órgão.

Parágrafo único - Compete ao Advogado-Geral do Estado dirimir as controvérsias eventualmente registradas entre os órgãos de consultoria e assessoramento jurídicos do Estado.

Art. 4º - À Assessoria Jurídica de que trata esta lei complementar fica vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado.

Art. 5º - A Advocacia-Geral do Estado, por determinação do Governador do Estado, poderá assumir a representação judicial e extrajudicial e o assessoramento jurídico de autarquia ou fundação do Estado.

Art. 6º - A Assessoria Técnica de Administração da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - passa a denominar-se Assessoria Jurídico-Administrativa.

§ 1º - Aplica-se o disposto nos arts. 3º e 4º desta lei complementar à Assessoria Jurídico-Administrativa da SEPLAG, e o disposto no § 1º do art. 7º aos pareceres por ela emitidos.

§ 2º - Aplica-se o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 9º desta lei complementar para o provimento do cargo de Assessor-Chefe, código MG-09, símbolo AC-09, destinado à Assessoria Jurídico-Administrativa.

Art. 7º - O parecer do Advogado-Geral do Estado, aprovado pelo Governador do Estado:

I - quando publicado, obriga toda a Administração;

II - quando não publicado, obriga as autoridades que dele devam tomar conhecimento.

§ 1º - Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral do Estado aqueles que, emitidos pelas Assessorias Jurídicas, sejam por ele aprovados e submetidos ao Governador do Estado.

§ 2º - Os pareceres aprovados pelo Advogado-Geral do Estado inserem-se em coletânea denominada "Pareceres do Advogado-Geral do Estado", a ser editada pelo órgão oficial de imprensa do Estado.

Art. 8º - A Súmula Administrativa da Advocacia-Geral do Estado, resultante de jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores da União ou, nos casos do direito local, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, editada pelo Advogado-Geral do Estado e publicada no órgão oficial de imprensa do Estado por três vezes sucessivas, vincula os órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado.

Art. 9º - Ficam transformados, no quadro especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo a que se referem o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05, em um cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo;

II - seis cargos de Assessor-Chefe, código MG-24, símbolo AH-24, em seis cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09, de recrutamento amplo, mantida a remuneração do cargo.

§ 1º - Fica incluída, no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, a classe de cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09.

§ 2º - Fica incluída, no Grupo de Direção Superior de que trata o Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, a classe de cargos de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09.

§ 3º - O cargo de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09, é privativo de Bacharel em Direito diplomado e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB -, no mínimo dois anos antes da data de sua nomeação para o cargo.

§ 4º - Os cargos da classe de Assessor Jurídico-Chefe, código MG-99, símbolo GF-09, são de livre nomeação do Governador do Estado, ouvido previamente o Advogado-Geral do Estado.

Art. 10 - A classe de cargos de Assessor Técnico a que se referem o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, código MG-18, símbolo AT-18, passa a denominar-se classe de cargos de Assessor Jurídico, mantidas a codificação e a remuneração do cargo.

Parágrafo único - O cargo de Assessor Jurídico é privativo de Bacharel em Direito.

Art. 11 - Ficam criados, no quadro especial de cargos de provimento em comissão da Administração direta do Poder Executivo a que se referem o Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e o Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, três cargos de provimento em comissão de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12.

Art. 12 - O cargo de Procurador-Geral Adjunto do Estado, código 0651, constante no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, passa a denominar-se Advogado-Geral Adjunto do Estado, mantidas a codificação e a remuneração do cargo.

Art. 13 - Fica extinto o cargo de Subprocurador-Geral da Fazenda Estadual, código DPF-2, constante no Anexo da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 14 - Ficam criados, no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - um cargo de Advogado-Geral Adjunto do Estado, código 0651, com a remuneração referida no art. 12 desta lei complementar;

II - um cargo de Corregedor, código 0660, com remuneração correspondente ao cargo de provimento em comissão de Procurador Regional, código 0653;

III - um cargo de Corregedor Auxiliar, código 0661, com remuneração correspondente ao cargo de provimento em comissão de Consultor-Técnico, código 0654.

Art. 15 - Fica transformado, no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, um cargo de provimento em comissão de Procurador-Chefe, código 0652, em um cargo de provimento em comissão de Consultor Jurídico-Chefe, código 0658, mantida a remuneração

do cargo.

Art. 16 - Ficam incluídas, no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, as seguintes classes de cargos de provimento em comissão:

I - Assistente do Advogado-Geral do Estado, código 0657, transformada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 68, de 24 de julho de 2003;

II - Subprocurador Regional no Distrito Federal, código 0659, transformada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 68, de 24 de julho de 2003;

III - Corregedor, código 0660;

IV - Corregedor Auxiliar, código 0661;

V - Consultor Jurídico-Chefe, código 0658.

Art. 17 - Sobre os valores dos vencimentos dos cargos de que tratam os arts. 15 e 16 desta lei complementar incidem, na mesma data de vigência e no mesmo índice percentual, os reajustamentos gerais concedidos aos servidores públicos estaduais.

Art. 18 - O "caput" e o inciso III do art. 10 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Ao Corregedor, nomeado pelo Governador do Estado entre Procuradores do Estado de Classe Especial, compete:

(...)

III - promover correição nos órgãos de execução da Advocacia-Geral do Estado e nas Procuradorias das autarquias estaduais e das fundações instituídas e mantidas pelo Estado."

Art. 19 - O Corregedor e o Corregedor Auxiliar serão nomeados pelo Governador do Estado entre Procuradores do Estado de Classe Especial.

Parágrafo único - Compete ao Corregedor Auxiliar assistir o Corregedor em suas atribuições e substituí-lo em ausências e impedimentos.

Art. 20 - Ficam criados, no Anexo da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, cento e cinquenta cargos de provimento efetivo de Procurador do Estado de 1ª Classe, código PG-E1, da carreira única da Advocacia Pública do Estado.

Art. 21 - Os Procuradores do Estado nomeados após a publicação desta lei complementar, ressalvadas as hipóteses de acumulações constitucionais, ficam obrigados a cumprir jornada de trabalho em regime de tempo integral, de quarenta horas semanais, sendo-lhes vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Art. 22 - O inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69 - (...)

I - quando se tratar de funcionário não estável, excetuadas as hipóteses de mudança de lotação e remoção, bem como a disposição para ocupar cargo em comissão ou função de confiança em escola ou órgão de educação que não integre o sistema estadual de ensino;"

Art. 23 - A identificação dos cargos de provimento em comissão de que trata esta lei complementar será feita mediante decreto.

Art. 24 - Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite de R\$1.959.301,43 (um milhão novecentos e cinquenta e nove mil trezentos e um reais e quarenta e três centavos).

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei complementar.

Art. 26 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 585/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 585/2003, de autoria do Deputado Paulo César, que autoriza empresas públicas ou privadas a gravar sua logomarca em uniforme, mochila, pasta e material escolar doado a aluno de escola pública estadual, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A doação a escola da rede pública estadual, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar gravados com a logomarca do doador dar-se-á com a observância do disposto nesta lei.

Art. 2º - Compete ao colegiado escolar deliberar sobre a proposta de doação a que se refere o art. 1º.

§ 1º - Para ser credenciada pelo colegiado escolar, a empresa apresentará:

I - dados cadastrais;

II - desenho da logomarca;

III - proposta de doação, com a relação nominal e numérica dos produtos a serem doados;

IV - cronograma de entrega dos produtos doados;

V - modelo ou leiaute do produto.

§ 2º - Aceita a proposta de doação, o colegiado escolar dará conhecimento formal da decisão tomada à empresa proponente, à direção da escola e à respectiva Superintendência Regional de Ensino.

§ 3º - Na hipótese de haver diversas empresas credenciadas, a decisão do colegiado escolar será fundamentada, comprovando a adoção de critérios objetivos para a escolha.

§ 4º - O número de uniformes, mochilas, pastas e materiais escolares doados pela empresa atenderá a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de alunos matriculados na escola.

Art. 3º - Fica vedado o credenciamento de empresa que:

I - seja ligada direta ou indiretamente à propaganda de:

a) fumo;

b) bebida alcoólica;

c) jogos de azar;

d) atividades político-partidárias;

II - veicule propaganda que atente contra a moral e os bons costumes ou que, por qualquer motivo, possa denegrir a imagem do estudante.

Art. 4º - É facultativo o uso de uniforme, mochila, pasta ou material escolar com a logomarca de empresa, doado nos termos desta lei.

Art. 5º - A logomarca da empresa doadora, a ser colocada na manga da blusa do uniforme escolar, ocupará espaço menor do que o reservado ao logotipo da escola ou igual a este.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 708/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 708/2003, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 708/2003

Obriga as instituições que menciona a afixarem aviso aos portadores de marca-passo nas portas equipadas com detectores de metais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as repartições públicas do Estado e as demais instituições que possuam portas equipadas com detector de metal obrigadas a afixar aviso aos portadores de marca-passo.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a multa de 500 UFEMGs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobradas na forma de regulamento.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 839/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 839/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 839/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lima Duarte o imóvel constituído de um terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado nos fundos da Rua Alfredo Catão, s/nº, no lugar denominado "Chácara", naquele Município, registrado sob o nº 11.814, a fls. 80 do livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lima Duarte.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento de escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 840/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 840/2003, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 840/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação Helena Antipoff o imóvel de propriedade do Estado constituído de um terreno com área de 9.354m² (nove mil trezentos e cinquenta e quatro metros quadrados), situado no lugar denominado "Canal", no Município de Ibitité, registrado sob o nº 24.774, a fls. 210 do livro 3-W, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se à ampliação das instalações da Fundação Helena Antipoff, para que a entidade possa cumprir as metas socioculturais voltadas para os menos protegidos e manter as atividades da Clínica Edouard Claparède e das oficinas pedagógicas, com amplo projeto educativo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Djalma Diniz.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 854/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 854/2003, de autoria do Deputado Doutor Ronaldo, que dispõe sobre a inclusão de cláusula contendo a obrigatoriedade da reserva de espaço para publicidade no interior dos ônibus intermunicipais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 854/2003

Dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de interesse público em ônibus intermunicipais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os contratos de concessão de serviço de transporte intermunicipal incluirão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos ônibus intermunicipais, para a afixação de cartazes sobre pessoas desaparecidas e para a divulgação de mensagens de interesse público.

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 998/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 998/2003, de autoria do Deputado Mauro Lobo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caratinga área remanescente do imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 998/2003

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caratinga área remanescente do imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caratinga área de 14.106,38m² (quatorze mil cento e seis vírgula trinta e oito metros quadrados), integrante do imóvel registrado sob o nº 54.233, a fls. 167 do livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga, situada na Rua João Horácio Alves, s/nº, nesse Município, com 117,70m (cento e dezessete vírgula setenta metros) de frente e confrontando-se pela direita, numa extensão de 115,38m (cento e quinze vírgula trinta e oito metros), com a Rua Hélio de Souza Fernandes; pela esquerda, numa extensão de 110,40m (cento e dez vírgula quarenta metros), com o Hospital Nossa Senhora Auxiliadora; e nos fundos, numa extensão de 141,36m (cento e quarenta e um vírgula trinta e seis metros), com a Escola Estadual José Augusto Ferreira.

Parágrafo único – A área do imóvel de que trata o "caput" deste artigo destina-se à implantação de núcleo habitacional para moradores de baixa renda.

Art. 2º – A área do imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Laudelino Augusto, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.037/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.037/2003, de autoria do Governador do Estado, que altera o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Desenvolvimento Minerometalúrgico - FDMM -, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.037/2003

Prorroga o prazo para concessão de financiamento previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, que cria o Fundo de Desenvolvimento Minerometalúrgico - FDMM -, e acrescenta parágrafo ao art. 9º da mesma lei.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O prazo para a concessão de financiamento previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, fica prorrogado por dez anos, contados a partir de 6 de janeiro de 2004.

Art. 2º - O art. 9º da Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

"Art. 9º - (...)

§ 2º - Ficam o agente financeiro e o órgão gestor obrigados a apresentar à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais relatórios semestrais específicos, na forma em que forem solicitados."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.081/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.081/2003, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de Primeiro e Segundo Graus, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 a 4 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º – A contagem, a cobrança e o pagamento das custas remuneratórias dos serviços judiciários devidas ao Estado regem-se pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º – As custas previstas nas tabelas constantes no Anexo desta lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual e não disciplinadas por esta lei.

§ 2º – É vedada a cobrança de custas por ato não previsto expressamente nas tabelas constantes no Anexo desta lei ou na legislação processual, ainda que sob o fundamento de analogia.

Art. 2º – O recolhimento das custas de primeira e segunda instâncias, o reembolso de verbas pela locomoção de oficial de justiça, o preparo de recursos e o porte de retorno de autos serão feitos por intermédio da rede bancária credenciada, com a utilização de documento oficial de arrecadação de tributos estaduais, cujo modelo, forma de preenchimento e emissão serão disciplinados em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 1º – Aos Juízes de primeiro e segundo grau e aos Desembargadores é defeso despachar petição inicial ou reconvenção, dar andamento, proferir sentença ou prolatar acórdão em autos sujeitos às custas judiciais sem que neles conste o respectivo pagamento, sob pena de responsabilidade pessoal pelo cumprimento dessa obrigação, além das sanções administrativas cabíveis, ressalvado o disposto no art. 10 desta lei.

§ 2º – É vedado a servidor da Justiça distribuir papel, tirar mandado inicial, dar andamento ou reconvenção ou fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória em autos sujeitos a custas judiciais sem que estas estejam pagas, sob pena de responsabilidade pessoal pelo cumprimento dessa obrigação, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º – O relator do feito, em segunda instância e em processo de competência originária do Tribunal, em que as custas devidas não tenham sido pagas, determinará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, a efetivação do pagamento.

Art. 3º – As custas fixadas para o processo de conhecimento não compreendem as da execução.

CAPÍTULO II

Da Contagem

Art. 4º – Custas são despesas com atos judiciais praticados em razão de ofício, especificados nas tabelas constantes no Anexo desta lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos.

Art. 5º – Além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo desta lei, incluem-se na conta de custas finais:

I – os serviços postal, telegráfico, telefônico e de transmissão por fax ou "fax-modem", a cópia reprográfica e o protocolo integrado;

II – a veiculação de aviso, edital ou intimação;

III – a remuneração do perito, do intérprete, do tradutor, do assistente técnico, do agrimensor, do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, arbitrada pelo Juiz;

IV – as certidões, os alvarás e os instrumentos;

V – a indenização de transporte e hospedagem de oficial de justiça, de Juiz ou de outro servidor judicial por este requisitado, para realizar atividades externas vinculadas e indispensáveis ao processo;

VI – o arrombamento, a demolição ou a remoção de bens;

VII – o seqüestro, o arresto, a apreensão e o despejo de bens;

VIII – o documento eletrônico;

IX – a comunicação por meio eletrônico;

X – o reembolso do pedágio quando houver locomoção de servidores em rodovias federais ou estaduais;

XI – o reembolso de despesas com a travessia de rios e lagos.

§ 1º – São contadas a final contra o causador ou requerente do ato, não se contando contra quem as houver impugnado, as custas de:

- I – termo ou ato desnecessário ao regular andamento do feito ou de escritas supérfluas;
- II – despesa com andamento protelatório, impertinente ou supérfluo do feito ou de que já houver, nos autos, exemplar, certidão ou traslado;
- III – diligência, se o ato que a determinou pudesse ser praticado no auditório do Juízo ou no cartório ou se fosse desnecessário;
- IV – retardamento nos termos do § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

§ 2º – As custas de retardamento são devidas:

- I – pelo excipiente que decai da exceção;
- II – pelo agravante, quando o Juízo "a quo" negar seguimento ao agravo, ou quando o Juízo "ad quem" dele não conhecer ou não lhe der provimento.

§ 3º – O Juiz ou relator fundamentará a decisão em que aplicar o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º – As custas de arrematação, licitação, adjudicação ou remição correm por conta do arrematante, do licitante, do adjudicatário ou do remidor.

§ 5º – Haverá custas para praça ou leilão quando realizados pelo oficial de justiça, e serão recolhidas de acordo com tabela constante no Anexo desta lei.

Art. 6º – Compete ao Serviço Auxiliar da Contadoria-Tesouraria apurar as custas e as demais despesas processuais, assim como orientar as partes e seus procuradores sobre o recolhimento dos valores na rede bancária credenciada.

§ 1º – Nas comarcas informatizadas, o preenchimento e a emissão do documento de arrecadação ficarão a cargo do setor competente.

§ 2º – Nas comarcas não informatizadas, o preenchimento do documento de arrecadação é de responsabilidade da parte interessada.

§ 3º – As tabelas de custas, com valores em unidade monetária nacional, serão afixadas nas contadorias judiciais e nos setores competentes para a emissão dos documentos de arrecadação.

CAPÍTULO III

Da Não-Incidência e das Isenções

Art. 7º – Não há incidência de custas nos processos:

- I – de "habeas corpus";
- II – de "habeas data";
- III – de competência do Juízo da Infância e Juventude.

Art. 8º – Não se sujeitam ao pagamento de custas:

- I – os feitos de competência dos juizados especiais;
- II – o inventário e o arrolamento, desde que os valores não excedam a 25.000 UFEMGs (vinte e cinco mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais);
- III – o pedido de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 UFEMGs (vinte e cinco mil unidades fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 9º – A dispensa das custas dos Juizados Especiais ficará prejudicada caso haja recurso para as Turmas Recursais.

Parágrafo único – O recorrente vitorioso será ressarcido das custas que houver pago para interpor o recurso a que refere o "caput" deste artigo.

Art. 10 – São isentos do pagamento de custas:

- I – a União, o Estado de Minas Gerais e seus Municípios e as respectivas autarquias e fundações;
- II – os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária;
- III – o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, – Código de Defesa do Consumidor –ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;
- IV – o autor de ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no art. 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerando-se o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;
- V – o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

VI – o Ministério Público;

VII – a Defensoria Pública.

Art. 11 – A Fazenda Pública ficará isenta de custas nos processos de execução fiscal quando:

I – desistir da cobrança;

II – promover o arquivamento dos autos;

III – for insuficiente, para a satisfação do crédito tributário, o produto dos bens penhorados.

CAPÍTULO IV

Do Prazo para Pagamento das Custas

Art. 12 – O pagamento das custas devidas no Juízo de primeiro grau e nos processos de competência originária do Tribunal efetua-se no ato da distribuição, inclusive nas hipóteses de embargo à execução, ação monitória e ação penal privada.

§ 1º – Na reconvenção, as custas corresponderão à metade do valor das custas atribuídas à ação, ressalvado o caso de serem diferentes os valores das causas, hipótese em que a base de cálculo será o valor atribuído à reconvenção.

§ 2º – Para admissão do assistente, do litisconsorte ativo voluntário e do oponente, haverá o pagamento de importância igual à paga pela parte autora.

§ 3º – As despesas judiciais serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que este seja uma das pessoas jurídicas referidas no inciso I do art. 10 desta lei, nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios.

§ 4º – Em dia sem expediente bancário ou após o seu encerramento, o Juiz ou relator poderá autorizar a realização de atos urgentes sem o recolhimento antecipado das custas, para evitar a prescrição da ação ou a decadência do direito.

§ 5º – Na hipótese referida no § 4º deste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil em que houver expediente bancário, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Art. 13 – Haverá recolhimento das custas finais nas hipóteses de:

I – abandono da causa;

II – desistência da ação;

III – transação que ponha fim ao processo;

IV – indeferimento de assistência judiciária.

§ 1º – Na transação em que o valor acordado seja inferior ao valor dado à causa, não haverá reembolso de custas previamente recolhidas.

§ 2º – Não haverá restituição de custas e verbas indenizatórias por ato ou diligência tornados sem efeito por culpa do interessado.

Art. 14 – É obrigatório o pagamento das custas finais, apuradas na diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 1º – Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo Juiz, que não excederá a cinco dias.

§ 2º – Caso haja extinção do feito por acordo entre as partes, não haverá reembolso de custas, assim como quando houver acordo sobre valores e estes forem inferiores aos das custas já recolhidas.

Art. 15 – O pagamento de preparo pela interposição de recurso, inclusive o recurso adesivo, será feito na mesma oportunidade do protocolo da petição e inclui o porte de retorno.

Art. 16 – Os recursos oriundos da Comarca de Belo Horizonte e os dirigidos às Turmas Recursais que tenham sede na própria comarca não estão sujeitos ao pagamento de porte de retorno.

Art. 17 – Relativamente a feitos criminais, somente estarão sujeitos ao preparo e ao pagamento de porte de retorno os recursos de ação penal privada.

CAPÍTULO V

Do Reembolso das Verbas Indenizatórias

Art. 18 – Ao oficial de justiça-avaliador é devida a indenização de transporte, a título de ressarcimento de despesa realizada com locomoção, para fazer citação e intimação e cumprir diligência fora das dependências dos tribunais ou das varas onde esteja lotado.

§ 1º – O recolhimento prévio do valor da diligência é condição para a expedição do mandado.

§ 2º – Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo:

I – na ação penal pública;

II – em caso emergencial ou de ofício, conforme determinação do Juiz.

§ 3º – Havendo mais de uma citação, intimação ou notificação para o mesmo endereço, será cobrada uma única verba de locomoção.

§ 4º – São considerados atos contínuos para fins de recolhimento de diligência única:

I – a citação, a penhora e a avaliação de bens;

II – a busca e apreensão e a citação;

III – o arrombamento, a demolição e a remoção de bens;

IV – o seqüestro, o arresto, a apreensão ou o despejo de bens.

§ 5º – O valor será recolhido à disposição do Tribunal de Justiça e liberado após o efetivo cumprimento do mandado, conforme dispuser ato normativo da Corregedoria-Geral de Justiça.

§ 6º – A verba prevista no "caput" deste artigo, devida pela pessoa jurídica de direito público, poderá ser recolhida na forma prevista em convênio a ser celebrado com o Tribunal de Justiça.

§ 7º – A verba relacionada com a assistência judiciária e juizados especiais será objeto de regulamentação pelo Tribunal de Justiça.

§ 8º – O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da Administração direta do Estado.

§ 9º – O disposto no § 1º não se aplica às autarquias e fundações do Estado de Minas Gerais.

§ 10 – O Poder Judiciário assegurará o pagamento da verba indenizatória de transporte ao oficial de justiça-avaliador, nos feitos alcançados pelo disposto no § 8º deste artigo.

Art. 19 – A remuneração do psicólogo judicial, do assistente social judicial e do médico judicial, do Quadro de Servidores do Tribunal de Justiça, será feita a título de reembolso ao órgão pagador, conforme previsto na tabela "E", constante no Anexo desta lei, ressalvados os casos de gratuidade e isenção de custas.

Art. 20 – Para o cumprimento de citação, intimação, notificação, estudo de caso e averiguação em que seja necessário o pagamento de pedágio em rodovia estadual e federal ou o reembolso de despesa com travessia de rio ou lago, o valor será desembolsado previamente pela parte requisitante da diligência.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização e das Penalidades

Art. 21 – Cabe à Corregedoria-Geral de Justiça, ao Juiz de Direito e ao Ministério Público, de ofício ou mediante solicitação do interessado, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 22 – O escrivão fiscalizará, na primeira e na segunda instâncias, o recolhimento das custas prévias e finais, remetendo à Contadoria a conferência da exatidão dos resultados, se necessário.

Parágrafo único – Havendo divergência entre o valor da pretensão e o valor da causa, caberá ao escrivão judicial ou ao diretor de cartório promover os autos ao magistrado de primeiro e segundo grau para deliberar sobre o recolhimento complementar de custas.

Art. 23 – É expressamente proibida a arrecadação de percentual incidente sobre as custas para formação de caixa de manutenção de prédio de fórum ou de instalações funcionais.

Art. 24 – Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda e à Corregedoria-Geral de Justiça, fiscalizar os valores devidos ao Estado, dentro das respectivas competências legais.

Art. 25 – A falta de pagamento das custas ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I – havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo-primeiro ao sexagésimo dia de atraso;

c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

II – havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º – As penalidades poderão constar da conta final de custas ou, sendo o caso, da certidão a ser remetida à Advocacia-Geral do Estado.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 26 – Não há custas na expedição de ofícios, cartas precatórias e outros expedientes de andamento processual.

Parágrafo único – O interessado depositará no Juízo deprecante, se devida, a importância estimada para custas e verba indenizatória das cartas precatória, rogatória e de ordem, observados os valores constantes das tabelas aplicáveis.

Art. 27 – Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de custas.

Art. 28 – Não haverá restituição quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

Art. 29 – Os valores constantes nas tabelas que integram o Anexo desta lei, exceto os da tabela de porte de retorno, são expressos em UFEMG, devendo ser observado o valor vigente na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único – A Corregedoria-Geral de Justiça publicará as tabelas em unidade monetária nacional.

Art. 30 – Findo o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar em dez dias, o escrivão ou o secretário certificará nos autos, expedirá a certidão e a encaminhará à Advocacia-Geral do Estado para as providências a seu cargo.

Art. 31 – O valor recolhido nos termos da legislação anterior será compensado quando da apuração das custas finais.

Art. 32 – Não haverá restituição se o valor do preparo efetuado nos termos da legislação anterior ultrapassar o total de custas constantes nas tabelas que integram o Anexo desta lei.

Art. 33 – Os valores do porte de retorno, veiculação de aviso, edital ou intimação e do pedágio serão disciplinados pela Corregedoria-Geral de Justiça e atualizados sempre que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT –, a Imprensa Oficial e os concessionários de rodovias estaduais e federais e de travessia de rios e lagos alterarem os respectivos preços, ocasião em que serão publicadas novas tabelas.

Art. 34 – Fica assegurado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais participação no produto da arrecadação das custas relativas aos processos em que atuar.

Art. 35 – A receita proveniente da arrecadação das custas constantes nas tabelas que integram o Anexo desta lei será repassada integralmente ao Tesouro Estadual na forma de recursos ordinários livres.

§ 1º – Na receita de que trata o "caput" deste artigo incluem-se os recursos provenientes da aplicação da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º – A receita proveniente de cópias reprográficas será recolhida diretamente ao Tribunal de Justiça, em conformidade com a regulamentação própria.

Art. 36 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2004.

Art. 37 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 12.427, de 27 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

ANEXO

(a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº, de de de)

TABELA A

Item	Valor da Causa (UFEMG)	Valor da Taxa (UFEMG)	
1	PRIMEIRA INSTÂNCIA		
1.1	GRUPO 1 - Processo de competência da Vara Cível, da Vara de Fazenda Pública, da Vara de Falência e Concordata e da Vara de Registros Públicos		
1.1.1	Valor inestimável		64,00
	DE	ATÉ	
1.1.2	-	8.006,40	80,00
1.1.3	8.006,41	24.019,21	104,00
1.1.4	24.019,22	80.064,05	160,00
1.1.5	80.064,06	160.128,10	240,00
1.1.6	160.128,11	400.320,25	360,00
1.1.7	Acima de	400.325,25	520,00
	Pedido de Alvará		
1.1.8	Acima de	25.000,00	40,00
1.2	GRUPO 2 - Processo de competência da Vara de Família, da Vara de Conflitos Agrários e dos Juizados Especiais Cíveis		
1.2.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.2.2	-	8.006,40	40,00
1.2.3	8.006,41	24.019,21	56,00
1.2.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.2.5	80.064,06	160.128,10	120,00
1.2.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.2.7	Acima de	400.325,25	200,00
1.3	GRUPO 3 - Processo de competência da Vara de Sucessões		
1.3.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.3.2	25.000,01	56.044,83	56,00

1.3.3	56.044,84	104.083,26	80,00
1.3.4	104.083,27	160.128,10	120,00
1.3.5	160.128,11	320.256,20	160,00
1.3.6	320.256,21	400.320,25	200,00
1.3.7	Acima de	400.320,25	400,00
1.4	GRUPO 4 - Processo de competência da Vara de Precatórias Cíveis e da Vara de Precatórias Criminais (ação penal privada)		
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta Precatória Cível		60,00
1.4.2	Carta Precatória Criminal		60,00
1.5	GRUPO 5 - Processo de competência da Vara Criminal e da Vara de Execuções Criminais		
1.5.1	Ações criminais privadas		136,00
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão		104,00
1.5.3	Outros feitos de natureza criminal		80,00
1.6	GRUPO 6 - Processo Cautelar e Procedimento de Jurisdição Voluntária		
1.6.1	Valor inestimável		40,00
	DE	ATÉ	
1.6.2	-	8.006,40	40,00
1.6.3	8.006,41	24.019,21	56,00
1.6.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.6.5	80.064,06	160.128,10	120,00
1.6.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.6.7	Acima de	400.325,25	200,00
1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança		
1.7.1	Primeiro Impetrante		
1.7.1.1	Valor inestimável		40,00

	DE	ATÉ	
1.7.1.2	-	8.006,40	40,00
1.7.1.3	8.006,41	24.019,21	56,00
1.7.1.4	24.019,22	80.064,05	80,00
1.7.1.5	80.064,06	160.128,10	120,00
1.7.1.6	160.128,11	400.320,25	160,00
1.7.1.7	Acima de	400.325,25	200,00
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)		5,00

TABELA B

Item	Valor da Causa (UFEMG)	Valor da Taxa (UFEMG)
1	SEGUNDA INSTÂNCIA	
1.1	GRUPO 1 - Feitos Cíveis	
1.1.1	Ação Cautelar	60,00
1.1.2	Ação de Competência Originária	84,00
1.1.3	Ação Direta de Inconstitucionalidade	60,00
1.1.4	Agravo de Instrumento	60,00
1.1.5	Apelação Cível	84,00
1.1.6	Carta de Ordem do STF e do STJ	60,00
1.1.7	Carta de Sentença	60,00
1.1.8	Carta Rogatória com "exequatur" do STF	60,00
1.1.9	Embargos a Execução	84,00
1.1.10	Embargos de Nulidade	60,00
1.1.11	Embargos Infringentes	60,00
1.1.12	Exceção de Coisa Julgada	60,00

1.1.13	Incidente de Falsidade, do Valor da Causa da Gratuidade Judiciária	60,00
1.1.14	Pedido de Intervenção	84,00
1.1.15	Recurso Especial	84,00
1.1.16	Recurso Extraordinário	84,00
1.1.17	Recurso Ordinário	84,00
1.1.18	Suspensão de Limina	84,00
1.1.19	Suspensão de Tutela Antecipada	84,00
1.1.20	Mandado de Segurança - primeiro impetrante	48,00
1.1.21	Mandado de Segurança - segundo impetrante e seguintes (cada impetrante)	6,00
1.1.22	Restauração de Autos	60,00
1.1.23	Suspensão de Execução de Sentença	60,00
1.1.24	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Ilegitimidade	60,00
1.2	GRUPO 2 - Feitos Criminais - Ação Privada	
1.2.1	Ação Penal Privada	84,00
1.2.2	Apelação Criminal	84,00
1.2.3	Carta Testemunhável	60,00
1.2.4	Exceção da Verdade, de Coisa Julgada, de Impedimento, de Incompetência, de Litispendência e de Ilegitimidade	60,00
1.2.5	Incidente de Falsidade	60,00
1.2.6	Interpelação Judicial	84,00
1.2.7	Notificação Judicial Criminal	84,00
1.2.8	Recurso em Sentido Estrito	60,00
1.2.9	Recurso Especial	84,00
1.2.10	Recurso Extraordinário	84,00

1.2.11	Recurso Ordinário		84,00
1.2.12	Revisão Criminal		60,00
1.2.13	Suspensão de Execução de Sentença		60,00
1.3	GRUPO 3 - Da Ação Rescisória		
	Valor da Causa - UFEMG		Valor da Taxa - UFEMG
	DE	ATÉ	
1.3.1	-	8.006,40	43,00
1.3.2	8.006,41	11.208,96	54,00
1.3.3	11.208,97	16.813,45	78,00
1.3.4	16.813,46	22.417,93	82,00
1.3.5	22.417,94	33.626,90	100,00
1.3.6	33.626,91	44.835,86	136,00
1.3.7	44.835,87	56.044,83	171,00
1.3.8	56.044,84	84.067,25	208,00
1.3.9	Acima de	84.067,25	262,00

TABELA C

DA ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO			
	DE	ATÉ	UFEMG
1	-	2.001,60	40,00
2	2.001,61	4.003,20	60,00
3	4.003,21	8.006,40	80,00
4	8.006,41	24.019,21	100,00
5	24.019,22	56.044,83	120,00
6	Acima de	56.044,83	160,00

TABELA D

REEMBOLSO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA-AVALIADOR		
1	CUMPRIMENTO DE MANDADOS	UFEMG
1.1	Na área urbana e suburbana	6,40
1.2	Fora do perímetro urbano e suburbano	0,64 por quilômetro rodado
1.3	Citação, penhora e avaliação - ato único	15,21
1.4	Arrombamento, demolição, remoção de bens	32,02
1.5	Seqüestro, arresto, apreensão ou despejo de bens	25,62
1.6	Imissão de posse e reintegração de posse	25,62
	NOTA I - Para cumprimento de mandados fora do perímetro urbano e suburbano, há o limite de 160km (cento e sessenta quilômetros) rodados (ida e volta). Aplica-se tal regra para a citação, a penhora e a avaliação.	
	NOTA II - O excedente desses valores será apreciado, caso a caso, pelo Juiz.	

TABELA E

REEMBOLSO DE LAUDOS TÉCNICOS AO ÓRGÃO PAGADOR		
1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Laudo de Psicólogo Judicial	180,14
1.2	Laudo de Assistente Social Judicial	180,14
1.3	Laudo de Médico Judicial	180,14

TABELA F

DAS CERTIDÕES, CARTAS E OUTROS DOCUMENTOS		
1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Certidão em geral (manual, datilografada, cópia reprográfica ou impressão eletrônica) - por folha	2,40
1.2	Carta de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição	36,00
1.3	Alvará Judicial ou Mandado de Pagamento	12,00
1.4	Alvará de Folha Corrida Judicial	60,00
1.5	Formal de Partilha - primeiro instrumento	60,00

1.6	Formal de Partilha - a partir do segundo instrumento	40,00

TABELA G

DOS SERVIÇOS EM GERAL		
1	NATUREZA	UFEMG
1.1	Cópia reprográfica, simples - por folha	0,30
1.2	Cópia reprográfica, com conferência - por folha (ainda que seja apresentada a cópia pela parte interessada)	0,60
1.3	Transmissão via fax, fax-modem ou meio eletrônico	2,40
1.4	Desarquivamento de autos	4,00
1.5	Veiculação de aviso, edital ou assemelhado	R\$ 51,00 (cm/coluna)

TABELA H

PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS NO ESTADO E PARA TRIBUNAIS SUPERIORES (VALORES EM REAIS)				
ITEM	NÚMERO DE FOLHAS	PESO CORRESPONDENTE	ORIGEM OU DESTINO: NO PRÓPRIO ESTADO R\$	ORIGEM OU DESTINO: BRASÍLIA-DF R\$
1	Até 180	1 Kg	<u>19,40</u>	<u>28,40</u>
2	181 a 360	2 Kg	<u>21,40</u>	<u>34,40</u>
3	361 a 540	3 Kg	<u>23,40</u>	<u>40,40</u>
4	541 a 720	4 Kg	<u>24,40</u>	<u>43,40</u>
5	721 a 900	5 Kg	<u>26,40</u>	<u>49,40</u>
6	901 a 1080	6 Kg	<u>27,40</u>	<u>52,40</u>
7	1081 a 1260	7 Kg	<u>29,40</u>	<u>58,40</u>
8	1261 a 1440	8 Kg	<u>31,40</u>	<u>64,40</u>

9	1441 a 1620	9 Kg	33,40	70,40
10	1621 a 1800	10 Kg	35,40	76,40
11	1801 a 1980	11 Kg	37,40	82,40
12	1981 a 2160	12 Kg	39,40	88,40
13	2161 a 2340	13 Kg	41,40	94,40
14	2341 a 2520	14 Kg	43,40	100,40
15	2521 a 2700	15 Kg	45,40	106,40
16	2701 a 2880	16 Kg	47,40	112,40
17	2881 a 3060	17 Kg	49,40	118,40
18	3061 a 3240	18 Kg	51,40	124,40
19	3241 a 3420	19 Kg	53,40	130,40
20	3421 a 3600	20 Kg	55,40	136,40
21	3601 a 3780	21 Kg	57,40	142,40
22	3781 a 3960	22 Kg	59,40	148,40
23	3961 a 4140	23 Kg	61,40	154,40
24	4141 a 4320	24 Kg	63,40	160,40
25	4321 a 4500	25 Kg	65,40	166,40
26	4501 a 4680	26 Kg	67,40	172,40
27	4681 a 4860	27 Kg	69,40	178,40
28	4861 a 5040	28 Kg	71,40	184,40
29	5041 a 5220	29 Kg	73,40	190,40
30	5221 a 5400	30 Kg	75,40	196,40

Referência: Tabela do Supremo Tribunal Federal - Resolução nº 261, de 26/9/2003

Fonte: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - 5/9/2003.

O Projeto de Lei nº 1.133/2003, de autoria da Comissão Especial de Acidentes Ambientais, que dispõe sobre os critérios de classificação, segurança e manutenção de barragens para quaisquer fins e de depósitos de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno. .

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.133/2003

Estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a verificação da segurança de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais.

Art. 2º – A realização de obra e a implantação de estrutura de barragem e de depósito de resíduos tóxicos industriais ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

I – estudo hidrológico e meteorológico com período de recorrência mínimo de cem anos e abrangência espacial relacionada com a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;

II – estudo geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;

III – previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou de aterro;

IV – verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;

V – previsão de impermeabilização do fundo do lago de barragem destinada ao armazenamento de efluentes tóxicos e da base de depósito de resíduos tóxicos industriais.

Art. 3º – O projeto a que se refere o art. 2º deverá ser elaborado por profissionais de nível superior, registrados e sem débito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-MG –, e acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

Art. 4º – O proprietário de barragem de cursos de água, ou o responsável legal, é obrigado a manter disponíveis para a fiscalização do órgão gestor de recursos hídricos:

I – o registro diário dos níveis mínimo e máximo de água;

II – o relatório técnico anual que ateste a segurança da barragem, firmado por profissional legalmente habilitado, registrado e sem débito no CREA-MG.

Art. 5º – As barragens serão classificadas de acordo com:

I – a altura do maciço;

II – o volume do reservatório;

III – a ocupação humana na área a jusante da barragem;

IV – o interesse ambiental da área a jusante da barragem;

V – as instalações na área a jusante da barragem.

Art. 6º – O proprietário de depósito de resíduos tóxicos industriais, ou o responsável legal, é obrigado a manter disponíveis para a fiscalização dos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente:

I – o registro diário dos níveis de águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

II – o registro mensal dos parâmetros de qualidade das águas subterrâneas localizadas sob o aterro;

III – o registro mensal do volume e das características químicas e físicas dos rejeitos acumulados;

IV – o registro mensal que demonstre a ausência de contaminação do solo e do lençol de água no entorno e sob a área ocupada pelos rejeitos;

V – o relatório técnico anual que ateste a segurança do depósito de resíduos tóxicos industriais, firmado por profissional legalmente habilitado, registrado e sem débito no CREA-MG.

Art. 7º – Os proprietários de barragens e de depósitos de resíduos tóxicos industriais já implantados na data de publicação desta lei, ou os

responsáveis legais, terão o prazo de um ano contado da data de publicação desta lei para apresentarem aos órgãos gestores de recursos hídricos e de meio ambiente estudo técnico que comprove a segurança das obras realizadas, nos termos do art. 2º.

Art. 8º – Na ocorrência de acidente ambiental, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelos órgãos seccionais de apoio ao Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, como a realização de amostragens e análises laboratoriais e a adoção de medidas emergenciais para o controle de efeitos nocivos ao meio ambiente, bem como os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários, serão, prioritariamente, assumidos pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos ao Estado, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Art. 9º – Aos infratores desta lei aplicam-se as penalidades previstas nas Leis nºs 7.772, de 8 de setembro de 1980, e 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Laudelino Augusto.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.134/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.134/2003, de autoria da Comissão Especial de Acidentes Ambientais, que altera a Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.134/2003

Altera a Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, que dispõe sobre a realização de auditorias ambientais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 10.627, de 16 de janeiro de 1992, fica acrescido dos seguintes incisos VIII e IX e parágrafo único:

"Art. 4º – (...)

VIII – as indústrias de papel e celulose;

IX – as barragens de contenção de resíduos, de rejeitos e de águas.

Parágrafo único – O órgão de meio ambiente competente poderá:

I – exigir que sejam realizadas auditorias ambientais em outras empresas e atividades potencialmente poluidoras ou que impliquem risco de acidentes ambientais, além das relacionadas nos incisos do "caput" deste artigo, conforme o disposto nesta lei;

II – deliberar sobre a redução ou a ampliação da periodicidade prevista no "caput" deste artigo, conforme o caso."

Art. 2º – Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.239/2003

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.239/2003, de autoria do Governador do Estado, que altera as Leis nºs 11.394, de 6 de janeiro de 1994, e 12.366, de 26 de novembro de 1996, que dispõem sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º

turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.239/2003

Dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba e revoga as Leis nºs 11.394, de 6 de janeiro de 1994, e 12.366, de 26 de novembro de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Fundo de Desenvolvimento Regional do Jaíba – Fundo Jaíba –, criado pela Lei nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 2º – O Fundo Jaíba tem como objetivo promover a melhoria das condições socioeconômicas da região de abrangência do projeto do Distrito Agroindustrial do Jaíba, por meio de programas de financiamento que atendam à agricultura irrigada e às atividades que fazem parte de suas cadeias produtivas.

Parágrafo único – Os programas de financiamento com recursos do Fundo Jaíba serão instituídos por atos específicos do Poder Executivo, nos termos desta lei e de seu regulamento.

Art. 3º – São recursos do Fundo Jaíba:

I – parcela dos recursos provenientes do Contrato de Empréstimo nº BZ-P6, de 5 de setembro de 1991, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Overseas Economic Cooperation Fund, sucedido pelo Japan Bank for International Corporation – JBIC –;

II – retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;

III – dotações consignadas no orçamento do Estado, bem como créditos adicionais;

IV – recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

V – recursos provenientes de fontes diferentes das relacionadas nos incisos I a IV.

§ 1º – Os recursos a que se refere o inciso I serão aplicados em consonância com o disposto no referido contrato de empréstimo e seus termos aditivos.

§ 2º – Dos recursos a que se refere o inciso II, até 25% (vinte e cinco por cento) das disponibilidades anuais serão transferidas ao Instituto Estadual de Florestas – IEF – e à Fundação Rural Mineira – RURALMINAS – na proporção, forma, procedimentos e limites definidos em regulamento, com a finalidade exclusiva de aplicação em atividades e projetos de melhoria e conservação ambiental de áreas de influência do Distrito Agroindustrial do Jaíba, em especial na implantação das áreas de preservação e proteção ambiental, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 3º – O Fundo transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas contratadas pelo Estado em operações de crédito e destinadas ao Fundo, na forma e nas condições a serem regulamentadas por ato do Poder Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, assim como os recursos previstos no fluxo financeiro de liberação do Fundo referentes a contratos de financiamento firmados.

Art. 4º – Poderão ser beneficiários dos programas de financiamento com recursos do Fundo Jaíba:

I – produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

II – cooperativas e associações de produtores rurais localizadas no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

III – empresas agroindustriais localizadas no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

IV – empresas industriais, comerciais e de serviços localizadas no território mineiro, desde que o projeto a ser financiado tenha vinculação direta com as atividades desenvolvidas por produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba.

Parágrafo único – Na definição dos programas de financiamento com recursos do Fundo, será priorizado o atendimento aos pequenos, médios e microirrigantes, suas cooperativas e outras formas associativas.

Art. 5º – O Fundo Jaíba, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados sob a forma de financiamento reembolsável, cujos retornos serão reutilizados de forma rotativa, para investimento fixo ou semifixo, giro associado, custeio de atividades agropecuárias e capital de giro, conforme requisitos e normas dos programas específicos, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

Parágrafo único – O prazo para a concessão de financiamento será de dez anos contados da data de vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo propor sua prorrogação, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 6º – Na definição das condições operacionais específicas dos programas de financiamento sustentados com recursos do Fundo Jaíba, serão observadas as seguintes condições gerais:

I – no caso dos produtores rurais a que se refere o inciso I do art. 4º desta lei:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e semifixos, custeio agrícola e cobertura de gastos realizados com taxas de licenciamento ambiental relativas ao projeto a ser financiado;

b) valor do financiamento limitado a:

1 – 90% (noventa por cento) dos investimentos fixos e semifixos;

2 – 70% (setenta por cento) das inversões em custeio;

3 – 70% (setenta por cento) dos gastos realizados com taxas de licenciamento ambiental;

c) prazo de, no máximo, cento e quarenta e quatro meses para investimentos fixos e semifixos e trinta e seis meses para custeio agrícola, incluída, em ambos os casos, a carência, que será definida em regulamento, de acordo com o valor do financiamento e do tipo de cultura a ser financiada.

II – no caso das cooperativas e associações de produtores rurais a que se refere o inciso II do art. 4º desta lei:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado e capital de giro;

b) valor do financiamento limitado a:

1 – 70% (setenta por cento) do valor do projeto, no caso de investimentos fixos e capital de giro associado;

2 – 30% (trinta por cento) do capital de giro previsto no projeto;

c) prazo máximo de:

1 – noventa e seis meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até trinta e seis meses;

2 – dezoito meses para capital de giro, incluída a carência, que será definida em regulamento de acordo com o valor do financiamento e o tipo de atividade da empresa;

III – no caso das agroindústrias a que se refere o inciso III do art. 4º desta lei:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado, em atividades industriais ou rurais, e inversões para aquisição da produção agrícola de produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba, mesmo em caso de aquisição antecipada;

b) valor do financiamento limitado a:

1 – 80% (oitenta por cento) de investimentos fixos e capital de giro associado;

2 – 40% (quarenta por cento) das inversões em compras da produção agrícola de produtores rurais localizados no Distrito Agroindustrial do Jaíba;

c) prazo máximo de:

1 – cento e quarenta e quatro meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até trinta e seis meses;

2 – trinta e seis meses para inversões na aquisição da produção agrícola, incluída a carência, que será definida em regulamento, de acordo com o tipo de cultura a ser adquirida, mesmo em caso de aquisição antecipada;

IV – no caso das empresas industriais, comerciais e de serviços a que se refere o inciso IV do art. 4º desta lei:

a) itens financiáveis: investimentos fixos e capital de giro associado;

b) valor do financiamento limitado a 50% (cinquenta por cento) dos investimentos fixos e capital de giro associado;

c) prazo de, no máximo, noventa e seis meses para investimentos fixos e capital de giro associado, incluída a carência de até trinta e seis meses;

V – em todos os casos:

a) os juros serão de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor reajustado, ficando autorizada a aplicação de fator de redução a título de prêmio por adimplência, conforme as normas específicas dos programas de financiamento definidas pelo Poder Executivo;

b) o reajuste do saldo devedor será definido pelo Poder Executivo, podendo ser utilizado índice de preços ou taxa financeira, conforme normas do programa específico, autorizada a aplicação de fator de redução do índice ou da taxa, desde que uniformemente para todos os beneficiários;

c) os beneficiários apresentarão garantias e contrapartida de acordo com as normas específicas dos programas de financiamento aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único – O regulamento definirá sanções e penalidades para os casos de inadimplemento, por parte dos beneficiários, nos contratos de financiamento firmados com recursos do Fundo.

Art. 7º – O órgão gestor do Fundo Jaíba é a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, à qual compete:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, antes de sua aplicação;

II – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do Fundo e outros demonstrativos por esse solicitado, a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro, nos termos do inciso IV do art. 8º desta lei;

III – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo e acompanhar sua aplicação;

IV – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico do programa ou projeto, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada.

Art. 8º – O agente financeiro do Fundo Jaíba é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para a contratação das operações com recursos do Fundo e ao qual compete:

I – analisar os pedidos de financiamento e decidir sobre sua aprovação;

II – contratar as operações aprovadas;

III – liberar os recursos do Fundo, obedecendo à regulamentação dos programas instituídos com tais recursos;

IV – efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias;

IV – emitir relatório de acompanhamento dos recursos do Fundo.

§ 1º – Fica o BDMG autorizado a transigir, com relação a prazos e sanções, para fins de recebimento de valores vencidos, exceto nos casos de sonegação fiscal.

§ 2º – O BDMG levará a débito do Fundo os valores não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis, assim como quantias despendidas em decorrência de procedimentos judiciais.

§ 3º – O BDMG poderá celebrar convênio com entidade da administração indireta do Estado e com cooperativas e associações de produtores rurais devidamente legalizadas, nos termos definidos em regulamento, visando à operacionalização dos financiamentos a serem concedidos e ao acompanhamento dos projetos financiados.

§ 4º – O BDMG, a título de remuneração por serviços prestados como agente financeiro do Fundo Jaíba, fará jus a:

I – taxa de abertura de crédito, equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, a ser descontada no ato da primeira liberação, para ressarcimento de despesas de processamento e tarifas bancárias relativas ao contrato;

II – comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano) incluída na taxa de juros de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 6º desta lei.

Art. 9º – Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações.

Parágrafo único – O agente financeiro e o gestor se obrigam a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 10 – Integram o grupo coordenador do Fundo Jaíba um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

II – Secretaria de Estado de Fazenda;

III – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG –;

V – Fundação Rural Mineira – RURALMINAS –;

VI – Instituto de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri e para o Norte de Minas – IDENE –;

VII – Conselho de Administração do Distrito de Irrigação do Jaíba – DIJ –;

VIII – Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – FETAEMG.

§ 1º - O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º - As competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as normas aplicáveis, especialmente as da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 11 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do Fundo Jaíba obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 12 - A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais realizará avaliação de desempenho anual do Fundo Jaíba, baseada em relatório enviado pelo órgão gestor, com a relação dos projetos financiados, o número dos novos postos de trabalho criados, o impacto na arrecadação tributária, a adimplência em relação às amortizações e demais informações relevantes para a avaliação.

Art. 13 - Esta lei não prejudica o ato jurídico perfeito e, em especial, os atos já praticados e os financiamentos já contratados, nos quais prevalecerão as respectivas condições determinadas pelos instrumentos legais vigentes à época da contratação.

Art. 14 - Fica a Minas Gerais Participações S. A. - MGI - autorizada a transferir à Fundação Rural Mineira - RURALMINAS - área de 30.000ha (trinta mil hectares) localizada no Município de Jaíba, havida conforme registro sob o nº 18.844, a fls. 204 do livro 1 A, no Cartório de Registro de Imóveis de Manga.

Art. 15 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo.

Art. 16 - Ficam revogadas a Lei nº 11.394, de 6 de janeiro de 1994, e a Lei nº 12.366, de 26 de novembro de 1996.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Djalma Diniz, relator - Dimas Fabiano.

PARECER SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO NO 2º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 24/2003

Comissão Especial

Relatório

De autoria de mais de 1/3 dos membros desta Casa e tendo como primeiro signatário o Deputado Gil Pereira, a Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2003 acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta Comissão Especial para emitir parecer sobre o Substitutivo nº 1 de autoria de 1/3 dos membros desta Casa, apresentado no 2º turno, nos termos regimentais. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre a matéria.

Fundamentação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2003 visa a incluir artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT -, para instituir fundo de revitalização e desenvolvimento sustentável da bacia hidrográfica do rio São Francisco na porção dessa unidade geográfica situada em Minas Gerais. O objetivo é criar uma fonte de recursos financeiros para viabilizar ações destinadas a recuperação, preservação e conservação ambiental do "Rio da Unidade Nacional" e das terras banhadas por ele.

A revitalização das bacias hidrográficas mineiras é uma demanda da sociedade a qual esta Casa já havia detectado quando da realização, em cidades-pólos do interior de Minas Gerais, das últimas audiências públicas voltadas para a preparação do orçamento estadual e também em diversas proposições coletadas nos Seminários Legislativos Águas de Minas I e II. Julgamos, por isso, que a proposição é muito oportuna, uma vez que está voltada para a revitalização de um rio que tem mais de 70% de suas águas provenientes de terras mineiras. Além disso, esse grande manancial está novamente sob grave ameaça, devido ao projeto de transposição de parte de suas águas para o Nordeste setentrional. Trata-se de uma ação que poderá revelar-se desastrosa e acelerar a morte do rio se não for precedida da revitalização da bacia hidrográfica.

A instituição de um fundo pelo Estado será uma demonstração do Executivo mineiro de seu interesse na solução dos problemas do "Velho Chico".

O substitutivo apresentado visa adequar a redação da referida proposta de emenda à Constituição, uma vez que insere no texto de nossa Carta Magna a necessidade da instituição do referido fundo, remetendo à legislação infraconstitucional, como convém, as matérias relativas à gestão, à constituição e à aplicação dos recursos desse fundo, a ser criado.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Substitutivo nº 1 à Proposta de Emenda à Constituição nº 24/2003.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2003.

Maria José Haueisen, Presidente e relatora - Gil Pereira - Sidinho do Ferrotaco.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 18/12/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Alencar da Silveira Jr., notificando o falecimento do Sr. Leandro Fernandes do Couto, ocorrido em 13/12/2003, em Santo Antônio do Monte. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/12/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Sidinho do Ferrotaco

exonerando Ilmara Santos de Souza do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado George Hilton dos Santos Cecílio, matrícula 9.662-8, no período de 12/12/2003 a 10/1/2004.

Mesa da Assembléia, 16 de dezembro de 2003.

Mauri Torres, Presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 41/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2003

Objeto: execução de serviços de manutenções preventiva e corretiva e assistência técnica do sistema de irrigação automatizada para as áreas verdes do entorno do Palácio da Inconfidência e prestação de serviços de jardinagem nas dependências da ALEMG e seus anexos.

Licitante vencedora: HS Jardinagem Ltda.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 49/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2003

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de aperfeiçoamentos técnicos do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2003, que tem como objeto a aquisição de sistema digital de circuito fechado de televisão - CFTV -, esse edital está suspenso até que se defina uma nova data para abertura das propostas e conseqüente publicação de sua versão atualizada.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 54/2003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2003

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 9/1/2004, às 10 horas, pregão eletrônico, por meio da Internet, do tipo "menor preço por lote", que tem como objeto a aquisição de peças e componentes para computadores e impressoras.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.licitacoes-e.com.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da

ALEMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou, gratuitamente, em meio eletrônico. Nesse último caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2003.

João Franco Filho, Diretor-Geral.

ERRATA

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.118/2003

EMENDA Nº 81*

Tipo de Emenda		Adequação de meta física	
Órgão: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC			
Programa:			
Código: 0357		Nome: Pesquisa, Desenvolvimento e Serviços Tecnológicos	
Ação			
Código: P 895		Nome: Metrologia e Ensaios	

Unidade Orçamentária

Código: 2081		Nome: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC	
Mudança de: Execução Física do Projeto			
	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007	
De: Físico	1		
Para: Físico	17.000		

Justificativa

Promover a adequação das metas físicas aos recursos financeiros			
Ação			
Código: P 912		Nome: Tecnologia Mineral	

Unidade Orçamentária

Código: 2081		Nome: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC	
Mudança de: Execução Física do Projeto			
	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007	

De: Físico	1	
Para: Físico	28	

Justificativa

Promover a adequação das metas físicas aos recursos financeiros	
Ação	
Código: P 918	Nome: Tecnologia de Materiais

Unidade Orçamentária

Código: 2081	Nome: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC	
Mudança de: Execução Física do Projeto		
	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007
De: Físico	1	
Para: Físico	15	

Justificativa

Promover a adequação das metas físicas aos recursos financeiros	
Ação	
Código: P 952	Nome: Tecnologia Ambiental

Unidade Orçamentária

Código: 2081	Nome: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC	
Mudança de: Execução Física do Projeto		
	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007
De: Físico	20	
Para: Físico	130	
	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007

De: Financeiro		
Para: Financeiro		

Justificativa

Promover a adequação das metas físicas aos recursos financeiros	
Ação :	
Código: P 872	Nome: Tecnologia de Alimentos

Unidade Orçamentária

Código: 2081	Nome: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC
--------------	---

Mudança de: Execução Física do Projeto
--

	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007
De: Físico	20	
Para: Físico	3	

	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007
De: Financeiro		
Para: Financeiro		

Justificativa

Promover a adequação das metas físicas aos recursos financeiros	
Programa:	
Código: 0536	Programa de Informação Tecnológica
Ação	
Código: P 710	Nome: Informação para Pequena e Média Indústria

Unidade Orçamentária

Código: 2081	Nome: Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC
--------------	---

Mudança de: Execução Física do Projeto
--

	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007

De: Físico	1	
Para: Físico	500	

Justificativa

Promover a adequação das metas físicas aos recursos financeiros

EMENDA Nº 82*

Tipo de Emenda	Adequação de meta física
Programa:	
Código: 0025	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Órgão: Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG	
Ação:	
Código: P 078	Nome: Indução a Programas e Projetos de Pesquisa

Unidade Orçamentária

Código: 2071	Nome: Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG	
Mudança de: Execução Física do Projeto		
	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007
De: Físico	10	
Para: Físico	1000	

Justificativa

Promover a adequação das metas físicas aos recursos financeiros

Tipo de Emenda	Adequação de meta física
Programa:	
Código: 0025	Programa de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Órgão: Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG	
Ação :	

Código: P 273	Nome: Projeto Endogovernamental

Unidade Orçamentária

Código: 2071	Nome: Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG
--------------	---

Mudança de: Execução Física do Projeto

	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007
De: Físico	1.100	
Para: Físico	10	

Justificativa

Promover a adequação das metas físicas aos recursos financeiros

EMENDA Nº 83*

Tipo de Emenda	Adequação de meta física
Programa:	
Código: 0143	Preservação de bens culturais
Órgão: Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES	
Ação :	
Código: P 173	Nome: Disponibilização de informação dos dados da universidade

Unidade Orçamentária

Código: 2311	Nome: Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES
--------------	--

Mudança de: Execução Física do Projeto

	Previsto 2004	Previsto 2005 - 2007
De: Físico	1	
Para: Físico	440.000	

* - Republicadas em virtude de incorreções havidas na publicação verificada na edição de 3/12/2003, na pág. 29, col. 1.